

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-014.545/2006-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2005

Unidade: Fundação Cultural Palmares - MinC

Responsáveis: Alzimiro Antonio Souza Teixeira (CPF 094.709.561-68); Ana Lúcia Cláudio Cavalcanti de Lyra (CPF 737.279.707-15); Ana Maria Lima de Oliveira (CPF 080.953.292-15); Andreia Ingrid Michele do Nascimento (CPF 404.343.892-34); Andrêssa Raquel da Costa Jesus (CPF 490.596.701-59); Carlos Hugo Suarez Sampaio (CPF 624.826.709-00); Clóvis Mesiano Muniz (CPF 033.640.541-34); Cleusmar Fernandes (CPF 759.135.421-34); Conceição de Maria Evangelista Barbosa (CPF 359.322.281-72); Edi Freitas de Paula (CPF 145.019.961-53); Edna Maria Santos Roland (CPF 674.696.128-15); Edna Soares do Nascimento (CPF 339.548.281-20); Edvaldo Mendes Araújo (CPF 065.704.105-04); Eliane dos Santos (CPF 089.456.108-12); Elizabeth Maria das Dores Ferreira de Barros (CPF 210.559.554-53); Francisca Xavier Queiroz de Jesus (CPF 155.053.407-68); Gilio Felício (CPF 236.996.630-00); Ivan Feliciano da Silva (CPF 296.067.801-04); Ivan Fernandes Marinho (CPF 308.101.401-87); Japiassu da Silva (CPF 059.048.037-53); Josimar Rodrigues Chaves (CPF 289.870.471-72); Julio Cesar Duque de Franca (CPF 207.746.723-15); Marco Antonio Evangelista da Silva (CPF 393.568.251-49); Maria Bernadete Lopes da Silva (CPF 146.007.814-49); Mariano Justino Marcos Terena (CPF 073.746.151-91); Martha Rosa Figueira Queiroz (CPF 354.137.514-00); Mirian Caetana de Souza Ferreira (CPF 182.978.111-15); Nelson Fernando Inocencio da Silva (CPF 288.148.191-49); Neusa Maria de Sousa (CPF 150.487.991-00); Oriel Rodrigues de Moraes (CPF 167.598.148-51); Oscar Henrique Marques Cardoso (CPF 632.836.700-72); Sandra Beatriz Moraes da Silveira (CPF 281.182.350-68); Simoni Andrade Hastenreiter (CPF 308.430.901-97); Ubiratan Castro de Araujo (CPF 047.569.675-15); Valdina Oliveira Pinto (CPF 050.843.425-49); Vera Lucia Santana Araujo (CPF 665.007.021-15)

Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652); Fernando Augusto Miranda Nazaré (OAB/DF 11.485); Giancarlo Machado Gomes (OAB/DF 16.006); Guilherme Élcio Teixeira Mendes de Oliveira (OAB/DF 22.007); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Lucenir Rodrigues (OAB/DF 12.158); Paulo Cunha de Carvalho (OAB/DF 26.055); Victor Alves Martins (OAB/DF 21.804); Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF 5.204).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM CARACTERIZAÇÃO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SERVIÇO NÃO SINGULAR. CELEBRAÇÃO DE ADITIVO EM CONVÊNIO APÓS EXPIRAÇÃO E SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS. AUDIÊNCIAS. EXAME DAS IRREGULARIDADES NO CONTEXTO DA GESTÃO. DETERMINAÇÕES. CONTAS REGULARES E REGULARES COM RESSALVA.

1. É requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços a que se refere o art. 13 da Lei 8.666/1993, que haja inviabilidade de competição, que

os serviços técnicos sejam de natureza singular, e que, assim sendo, sejam contratados com profissionais ou empresas de notória especialização.

2. Na celebração de convênios é vedada a atribuição de vigência com efeitos retroativos.

3. Julgam-se regulares com ressalvas as contas em razão da pouca expressividade das falhas detectadas no contexto da gestão em apreço.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas relativa ao exercício de 2005 da Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu os competentes relatórios e certificado de auditoria, bem como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, cujas conclusões foram no sentido do julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos responsáveis Martha Rosa F. Queiroz, Clóvis Mesiano, Neusa Maria de Sousa Muniz, Ubiratan Castro de Araújo, Marco Antônio Evangelista, Edvaldo Mendes Araújo, Maria Bernadete Lopes da Silva, Simoni Andrade Hastenreuter e Mirian Caetano de Souza Ferreira, bem como pela regularidade das contas dos demais responsáveis arrolados.

3. No âmbito deste Tribunal os autos foram instruídos pela 6ª Secex, conforme fls. 1.976/2.003. As propostas alvitadas pela secretaria à ocasião consistiram na realização das seguintes citações, audiências e diligências, em face das irregularidades de maior gravidade detectadas no exame:

3.1 – **citação** solidária dos responsáveis a seguir indicados, para o recolhimento de quantia referente ao 1º Termo Aditivo ao Convênio 30/2004, de **R\$ 283.176,00**, devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, de **27/5/2005** até o efetivo recolhimento, conforme os seguintes fatos inquinados a cada um:

3.1.1. Ubiratan Castro de Araújo, ex-Presidente da Fundação Cultural Palmares, pela aprovação e assinatura do 1º e 2º Termos Aditivos ao Convênio 30/2004, celebrado com o Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad com as seguintes irregularidades:

“ausência de prévia reformulação, análise e aprovação do plano de trabalho, uma vez que o plano reformulado somente foi incluído por ocasião do segundo aditivo, firmado em 04/07/2005, em desobediência aos arts. 2º, *caput* e incisos I e II, 15, *caput* e § 2º e 21 da IN/STN 01/97;”

“descumprimento ao art. 1º, § 1º, inc. X e 15, *caput*, da IN/STN 01/97, uma vez que os aditivos foram assinados em data posterior ao término do Convênio 30/2004, quando este já não produzia mais efeitos legais;”

“realização de despesas e atribuição de vigência com efeitos retroativos, em desacordo com o art. 8º, incisos V e VI, da IN/STN 01/97;”

3.1.2. Edvaldo Mendes Araújo, ex-Diretor do Departamento de Promoção, Divulgação, Estudos e Pesquisas da Cultura Afro-Brasileira da Fundação Cultural Palmares, pelo deferimento de alteração do número de participantes e aumento do valor total de realização do Seminário Nacional de Políticas Públicas para as Culturas Populares, que se realizaria nos dias 23 a 26/02/2005, consoante reunião realizada no MinC em 15/02/2005, sem:

“deter competência legal para autorizar a despesa, uma vez que o convênio foi assinado pelo Presidente da Fundação Cultural Palmares”;

“respeitar a vedação contida no art. 60, parágrafo único, c/c art. 116, da Lei 8.666/93;”

“observar para a necessidade de prévia publicidade dada pelo art. 61, parágrafo único, c/c art. 116, da mesma lei;”

“cumprir o devido procedimento administrativo, nos termos dos artigos 15, 16 e 17 da IN/STN 01/97;”

3.1.3. Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad, CNPJ 03.666.859/0001-22, em virtude do recebimento de recursos públicos federais por meio do 1º Termo Aditivo ao Convênio 30/2004, firmado em 24/05/2005 com as irregularidades listadas a seguir:

“ausência de prévia apresentação, análise e aprovação das alterações ao plano de trabalho inicial, uma vez que o plano reformulado somente foi incluído por ocasião da celebração do 2º Termo Aditivo, em 04/07/2005, em desobediência aos arts. 2º, *caput* e incisos I e II, 15, *caput* e § 2º e 21 da IN/STN 01/97;”

“descumprimento ao art. 1º, § 1º, inc. X e 15, *caput*, da IN/STN 01/97, uma vez que os aditivos foram assinados em data posterior ao término do Convênio 30/2004, quando este já não produzia mais efeitos legais;”

“realização de despesas e atribuição de vigência com efeitos retroativos, em desacordo com o art. 8º, incisos V e VI, da IN/STN 01/97, e mediante acordo verbal com a Administração, vedado pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93;”

3.1.4 Ana Maria Lima de Oliveira, ex-Procuradora-Geral da Fundação Cultural Palmares, em virtude da emissão de parecer que contribuiu para a assinatura do 1º e 2º Termos Aditivos ao Convênio 30/2004, implicando entrega indevida de recursos públicos federais ao Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad, em função das irregularidades referidas retro.

3.2. – **audiência**, com vistas à apresentação de razões de justificativa pelas seguintes ocorrências relativas à contratação do Instituto de Arquitetos do Brasil do Estado do Rio Grande do Sul – IAB/RS, Contrato 07/2005 – Processo 01420.001400/2005-77:

“Senhor **Marco Antônio Evangelista da Silva**, CPF 393.568.251-49, Ordenador de Despesas Substituto, pelo reconhecimento da inexigibilidade de licitação, com base no inc. II do art. 25 c/c o inc. II do art. 13 da Lei 8.666/93, para contratação do Instituto para organização do Concurso Público Nacional de Arquitetura para seleção da melhor proposta de desenho urbano e edificações para o ‘Memorial dos Lanceiros Negros’ e o ‘Monumento aos Lanceiros Negros’, uma vez que não estava caracterizada a inviabilidade de licitação, não havia justificativa do preço, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93, nem orçamento detalhado em planilhas com todos os custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93;”

“Senhor **Ubiratan Castro de Araújo**, CPF 047.569.675-15, pela contratação indevida do Instituto por inexigibilidade de licitação, com base no inc. II do art. 25 c/c o inc. II do art. 13 da Lei 8.666/93, para organização do Concurso Público Nacional de Arquitetura para seleção da melhor proposta de desenho urbano e edificações para o ‘Memorial dos Lanceiros Negros’ e o ‘Monumento aos Lanceiros Negros’, uma vez que não estava caracterizada a inviabilidade de licitação, não havia justificativa do preço, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93, nem orçamento detalhado em planilhas que expressassem todos os custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93.”

3.3 – **diligência** à Fundação Cultural Palmares – FCP com vista a que a entidade encaminhasse documentos relativos aos convênios 30/2004 e 6/2005 celebrados com o Ibrad, dentre outros, relativos ao Contrato 7/2005 (IAB/RS).

4. Em despacho de fl. 2005 autorizei a realização das audiências e diligências alvitadas. Todavia, quanto à citação, ressaltei não se tratar do momento oportuno, tendo em vista que ainda se encontrava pendente a diligência proposta, a qual incidiria na obtenção dos elementos necessários ao exame das irregularidades para as quais se propunha a imputação de débito.

5. Cumpridas as medidas determinadas por este Relator, produziu-se nova instrução no âmbito da 6ª Secex, cuja proposta consistiu na realização das citações anteriormente alvitradas pela secretaria (fls. 2.106/2.111). A instrução foi vazada nos seguintes termos principais:

“(…)

I – Diligência efetuada em função de a SFC ter suscitado a falta de providências da área técnica da FCP para a averiguação das irregularidades detectadas nos Convênios 30/2004 e 6/2005, firmados com o Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad (subitem 4.1.6.3 do relatório/SFC, f. 262-7, e subitem 6.2.7 da instrução de f. 1976-2003).

Por meio da diligência solicitou-se à FCP encaminhar cópia do Of. Ibrad 78/2006, com os esclarecimentos da convenente sobre as ocorrências apontadas pela SFC, do parecer técnico e da análise final da prestação de contas dos ajustes, bem como dos documentos que comprovam o cumprimento do (s) produto (s) final (is) gerado (s) em decorrência do Seminário Nacional de Políticas Públicas para as Culturas Populares, realizado de 23 a 26/2/2005.

Em atendimento, a Fundação remeteu os expedientes que compõem o Anexo 1 destes autos.

Relativamente ao Convênio 30/2004, no valor de R\$ 1.015.493,60, a análise técnica da prestação de contas atestou a execução física do objeto (f. 75-7, Anexo 1).

Na análise financeira, porém, ocorrida em 22/5/2006, o Serviço de Prestação de Contas de Convênios da FCP detectou diversas irregularidades, tais como: a) aplicação de contrapartida no valor de R\$ 92.317,60 quando deveria ter sido de R\$ 102.575,60, b) despesas bancárias e com CPMF no valor de R\$ 5.610,62, c) itens do plano de trabalho não executados, no montante de R\$ 257.123,94, d) comprovantes de despesas em desacordo com a IN/STN 1/97, no total de R\$ 232.817,81, d) gastos sem comprovação de R\$ 163.911,97, e) despesas inelegíveis em R\$ 200,50, e f) falhas na formalização do processo de prestação das contas (f. 78-88, Anexo 1).

Após o exame dos esclarecimentos e da documentação complementar fornecidos pelo Ibrad, foram consideradas como despesas não comprovadas e passíveis de devolução pelo convenente o montante de R\$ 398.328,93, conforme parecer técnico emitido pela FCP em 26/9/2006 (f. 89-95, Anexo 1) e Despacho/SPC/AOF/CGI/FCP 21/2008, de 12/5/2008 (f. 97-8, Anexo 1).

Como o Ibrad não atendeu às notificações de cobrança da Fundação, foi emitido demonstrativo atualizado do débito e respectiva GRU, com vencimento em 12/6/2008, no valor de R\$ 658.415,01 (f. 102-3, Anexo 1). Em 14/5/2008, a Ordenadora de Despesas requereu o registro do Instituto no Cadin (f. 106, Anexo 1).

Sobre a falta de apresentação dos produtos finais gerados em decorrência do seminário, também suscitada pela SFC, a Fundação apresentou a publicação ‘Seminário Nacional de Políticas Públicas para as Culturas Populares’ (f. 197, Anexo 1). Adicionalmente, também foram encaminhadas amostras do material de divulgação do evento e impressão de fotos alusivas (f. 199, Anexo 1).

Com relação ao Convênio 6/2005, na quantia de R\$ 297.000,00, a análise final da prestação de contas e da documentação complementar apresentadas pelo Ibrad identificou débito de R\$ 193.405,9, por valores não executados ou não comprovados, e de R\$ 250,00 relativo à parte da contrapartida do convenente. Aqui, também, como o Ibrad inicialmente não atendeu às notificações da FCP, foi emitido, em 12/5/2008, demonstrativo do débito e GRU no valor atualizado, até essa data, de R\$ 286.812,24 (f. 177-9, Anexo 1).

Posteriormente, em 9/6/2008, o Ibrad requereu a reanálise dessa prestação de contas e dos documentos e justificativas apresentados (f. 187, Anexo 1). Conforme Ofício 141/2008, de 27/6/2008, a Coordenadora-Geral de Gestão Interna da FCP comunicou ao Instituto que o atendimento do pleito fora prejudicado por não terem sido apresentados novos elementos que pudessem justificar a reanálise das contas, bem como que o Instituto encontrava-se registrado como inadimplente no Siafi e que seriam adotadas providências para abertura de Tomadas de Contas Especial (f. 194-5, Anexo 1). O Despacho 373/2008, de 27/6/2008 (f. 196, Anexo 1), autorizou a abertura de TCE, relativamente ao convênio.

Portanto, como a Fundação está adotando as medidas administrativas para o saneamento das irregularidades detectadas na execução de ambos os ajustes e para a possível restituição dos débitos apurados, não são necessárias providências adicionais pelo Tribunal neste momento.

II – Diligência para que a FCP se pronunciasse sobre o atendimento do IAB/RS às solicitações contidas no Ofício 560/GAB/PRES/FCP/MinC/2006¹ e encaminhasse cópia do parecer técnico conclusivo sobre sua contratação, produzido para atendimento das recomendações contidas nas alíneas ‘d’ e ‘e’ do Parecer AUD/FCP/MinC 8/2006, em função das impropriedades suscitadas pela SFC na execução do Contrato 7/2005, firmado com o Instituto (subitens 3.5.6.1 e 3.5.7.1 do relatório/SFC, f. 230-45, e subitem 6.2.5 da instrução de f. 1976-2003).

Relativamente ao atendimento do Ofício 560/2006, a FCP informou (f. 201-3, Anexo 1) que o IAB/RS apresentou cópia do contrato dos prestadores de serviço comprovando a legitimidade das despesas consideradas como administrativas pela SFC, no valor de R\$ 9.300,00, bem como de todos os pagamentos efetuados durante a execução do ajuste, em decorrência do que entendeu não haver despesas em duplicidade, em especial quanto à quantia de R\$ 15.000,00, questionada pelo Controle Interno. Além disso, o IAB/RS apresentou o relatório do concurso devidamente assinado.

Com relação ao ressarcimento do montante de R\$ 15.650,00 arrecadado com as taxas de inscrição, a FCP esclareceu ainda não haver solução para a questão uma vez que se identificou, no âmbito do TCU, jurisprudência de que seria possível a utilização dessa taxa para custear as despesas do concurso. Sendo assim, optou por solicitar ao Instituto contratado a comprovação de que os valores recolhidos a título de taxa de inscrição foram utilizados nos dispêndios do certame, conforme Nota Técnica 37/2007/DPA/FCP/MinC (f. 205-6, Anexo 1). Dessa forma, a quantia equivalente foi suprimida dos valores ainda devidos ao IAB (em dezembro de 2007) e inscritos em restos a pagar, até a solução do assunto.

No tocante ao atendimento da alínea ‘d’ do Parecer AUD/FCP/MinC 8/2006 (f. 1968-75), que, entre outros pontos, questionou a correta apresentação dos anteprojetos arquitetônicos aprovados no concurso, a FCP explanou que os serviços foram comprovados e a análise dos projetos foi feita pelo Diretor da Diretoria de Promoção, Divulgação, Estudos e Pesquisas da Cultura Afro-Brasileira – DEPP, com formação em arquitetura, tendo-se concluído que estavam de acordo com o estabelecido no contrato, além de terem sido aprovados pela comissão julgadora do concurso.

O parecer técnico circunstanciado e conclusivo sobre a execução do contrato (alínea ‘e’ do referido parecer), por sua vez, ainda não foi emitido tendo em vista que sua elaboração depende também da resolução do ponto relativo à taxa de inscrição.

Assim, quanto às impropriedades detectadas pelo Controle Interno referentes à execução desse contrato, as áreas técnicas da FCP também têm implementado providências para sua resolução, cabendo, por ora, por parte do Tribunal, apenas a futura análise das razões de justificativa apresentadas pelos gestores da Fundação sobre a contratação indevida do Instituto com base no inc. II do art. 25 c/c o inc. II do art. 13 da Lei 8.666/93, sem estar caracterizada a inviabilidade de licitação, sem a justificativa do preço e sem o orçamento detalhado em planilhas de custos unitários.

III – Citação pelo débito apurado na celebração de termos aditivos ao Convênio 30/2004, firmado com o Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad para realização do Seminário Nacional de Políticas Públicas para as Culturas Populares (subitem 4.1.6.2 do relatório/SFC, f. 254-62, e subitem 6.2.6 da instrução de f. 1976-2003).

Como comentado anteriormente, a análise financeira do convênio pelo setor técnico da FCP detectou o débito original de R\$ 398.328,93, passível de ressarcimento pelo conveniente, sendo as últimas informações contidas nestes autos as de que o Ibrad não atendeu às notificações para a devolução desse montante à FCP, o que gerou a emissão da respectiva GRU e o pedido da Ordenadora de Despesas para o registro do Instituto no Cadin.

Dessa forma, apenas no caso de o Ibrad não apresentar os comprovantes para as despesas impugnadas ou não recolher o débito levantado, deverá haver a instauração de Tomadas de Contas Especial – TCE, em relação à quantia de R\$ 398.328,93. Caso as providências para sanear ou quitar essa dívida sejam adotadas pelo conveniente, este assunto, em específico, restará encerrado.

Ainda que o débito apurado na prestação de contas apresentada à FCP possa ensejar TCE para o ressarcimento ao erário das quantias irregularmente dispendidas ou não aplicadas, a documentação encaminhada em resposta à diligência comprova dois aspectos essenciais. A responsabilidade no caso da

¹ Por meio do Ofício n. 560/GAB/PRES/FCP/MinC/2006, datado de 12/12/2006, a FCP solicitou ao Presidente do IAB/RS o encaminhamento dos comprovantes das despesas de R\$ 9.300,00 e de R\$ 15.000,00, questionadas pela SFC ou a devolução dos valores; a apresentação de relatório do concurso devidamente assinado; e o ressarcimento aos cofres públicos dos R\$ 15.650,00 arrecadados com taxas de inscrição (f. 311-2, TC 013.997/2007-2).

eventual TCE restringe-se aos gestores do Ibrad, sem envolver responsáveis por estas contas, de modo que o fato gerador é distinto do débito ora suscitado, referente ao aditamento.

No entendimento desta unidade técnica, nos procedimentos de aditamentos do convênio houve transgressão ao art. 8º, incisos V e VI, da IN/STN 01/97, pois seu primeiro aditivo, que autorizou o acréscimo no valor de R\$ 283.176,00, foi firmado em 24/4/2005, data posterior à realização do evento (23 a 26/2/2005) e ao término da vigência do ajuste, expirado em 30/3/2005, além de terem sido preteridas outras formalidades legais.

Conforme a instrução anterior, uma vez expirado o prazo de vigência, o convênio não mais produzia efeitos, exceto quanto ao dever de prestar contas. Assim o ajuste deixou de ter efeito em 30/3/2005, permanecendo tão-somente os que foram produzidos até essa data. Também, as alterações do Plano de Trabalho referentemente ao acréscimo de recursos somente foram feitas no Segundo Termo Aditivo, celebrado em 4/7/2005. O acordo que acolheu o pedido de acréscimo do conveniente, por sua vez, além de verbal, não levou em conta a necessidade de reformulação do plano de trabalho para adequada avaliação e aprovação, por parte da FCP, das demandas alegadas pelo Ibrad, tampouco dos cronogramas de desembolso e de execução e plano de aplicação dos recursos a serem acrescidos, em desobediência aos art. 2º, *caput* e incisos II e III e 21, *caput*, da IN/STN 1/97.

Ademais, e ainda nos termos daquela instrução, a eficácia dos convênios e de seus aditivos está condicionada à publicação do respectivo extrato (art. 17 da mesma IN c/c art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93). Dessa forma, o aditamento, que elevou em 44% o valor inicial do ajuste, também desatendeu aos princípios da publicidade e da legalidade, devido à falta de prévia análise da reformulação do Plano de Trabalho, pois não houve o procedimento administrativo previsto nos artigos 8º, inc. V e VI, 15, 16 e 17 da IN/STN 1/97.

Como o acréscimo de R\$ 283.176,00 foi realizado em total desobediência aos ditames legais, resultou em dano ao erário, motivo pelo qual cabe a **citação** solidária dos responsáveis pelo Ibrad e pela FCP, envolvidos na celebração, para que devolvam esses recursos, transferidos sem amparo legal, atualizados monetariamente a partir de 27/5/2005, data da emissão da OB900435 (f. 1967), e/ou exponham suas alegações de defesa, uma vez que os atos por eles praticados ampararam a transferência indevida da quantia acima ao Ibrad.

Registre-se que, no que toca exclusivamente ao Convênio 30/2004, os débitos de R\$ 283.176,00 e de R\$ 398.328,93 originam-se de atos distintos. O primeiro, pela liberação de valores que não deveriam ter sido aditivados e entregues ao conveniente, porque já expirado o ajuste que amparava tal possibilidade e relevados procedimentos legais pertinentes; o outro, pela não aprovação integral da prestação de contas apresentada pelo Ibrad à FCP, o que possibilita a averiguação concomitante de ambas as dívidas, se for o caso, sem duplicidade de procedimentos.

Além disso, o primeiro diz respeito também a gestores arrolados nestas contas e o segundo abarca apenas as irregularidades cometidas na execução do ajuste, afetas apenas ao Ibrad. Portanto, se a TCE vier a ser instaurada não trará reflexos para estas contas.

Na hipótese de os responsáveis serem condenados pelo Tribunal ao débito originário da citação aqui proposta, o montante relativo a essa dívida (R\$ 283.176,00) não deverá ser computado para efeitos da TCE eventualmente instaurada pela FCP, a qual deverá ter sua abrangência limitada às despesas irregularmente executadas dentro do valor original do ajuste (R\$ 700.494,40), aprovado em 8/12/2004 e para o qual o Ibrad teve o plano de trabalho aprovado, com a autorização para gastos com até 600 participantes no evento.

Dessa forma, oportunamente, e se confirmada a instauração da TCE, deverá ser providenciada a juntada de cópia da deliberação que vier a ser adotada nas presentes contas àquela tomada de contas especial, tão logo dê entrada no Tribunal.

IV – Proposta de Encaminhamento

(...)” (Grifos não constam do original)

6. Novamente, divergindo da unidade técnica, pronunciei-me mediante Despacho às fls. 2.113/2.115 nos termos seguintes:

“(…)

2. Concretizadas as diligências determinadas por este Relator, mantém a secretaria proposta de citação de responsáveis por irregularidades verificadas na celebração de Termos Aditivos ao Convênio

30/2004, firmado com o Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad, notadamente, **a citação dos gestores públicos responsáveis pela aprovação, assinatura, autorização de alteração e emissão de parecer jurídico**, vez que os aditivos ao convênio culminaram na liberação adicional de recursos ao Ibrad, de forma irregular, devido à (ao):

2.1 – ausência de prévia reformulação, análise e aprovação do plano de trabalho, uma vez que o plano reformulado somente foi incluído por ocasião do segundo aditivo, firmado em 4/7/2005, infringindo o disposto nos arts. 2º, *caput* e incisos I e II, 15, *caput* e § 2º e 21 da IN/STN 01/97;

2.2 – descumprimento ao disposto nos arts. 1º e 15 da IN/STN 01/97, uma vez que os aditivos foram assinados em data posterior ao término do Convênio 30/2004, quando esse já não produzia mais efeitos jurídicos;

2.3 – realização de despesas e atribuição de vigência com efeitos retroativos aos aditivos, em desacordo com o art. 8º, incisos V e VI da IN/STN 01/97;

2.4 – deferimento de alteração do número de participantes e aumento do valor total dos custos e despesas de realização do Seminário Nacional de Políticas Públicas para Culturas Populares por parte do Diretor do Departamento de Promoção sem que detivesse competência legal para tanto, tendo em vista as competências da presidência, com desrespeito à vedação do art. 60, § único, da Lei 8.666/1993 c/c o seu art. 116, e sem cumprir os procedimentos previstos nos arts. 15 a 17 da IN/STN 01/97, bem como a necessidade de publicidade ao termo aditivo, conforme o art. 61 c/c o art. 116 da Lei 8.666/1993.

3. Acerca da execução do convênio, em atendimento à diligência efetuada com vistas ao encaminhamento do parecer técnico e da análise final da prestação de contas, bem como dos documentos comprobatórios dos produtos finais gerados em decorrência do seminário realizado de 23 a 26/2/2005, a Fundação encaminhou documentos que atestam a execução física do objeto conveniado, havendo o Serviço de Prestação de Contas da FCP impugnado despesas no montante de R\$ 398.328,93, atualmente em cobrança administrativa interna junto ao conveniente. Nesse caso, segundo a secretaria, a responsabilidade pelo débito reputa-se integralmente à conveniada, sem envolver os gestores das contas.

4. De outro lado, o débito para o qual propõe a 6ª Secex sejam citados os gestores da Fundação, solidariamente com a entidade conveniente, decorre unicamente da celebração irregular de aditivo, dadas as circunstâncias descritas no item 2 deste despacho, no valor de R\$ 283.176,00, sem conexão, portanto, com a execução do convênio ou com as despesas impugnadas pelos gestores concedentes dos recursos (fls. 2.108/2.109), razão pela qual aquela unidade consignou o seguinte em sua instrução:

‘Registre-se que, no que toca exclusivamente ao Convênio 30/2004, os débitos de R\$ 283.176,00 e R\$ 398.328,93 originam-se de atos distintos. O primeiro, pela liberação de valores que não deveriam ter sido aditivados e entregues ao conveniente, porque já expirado o ajuste que amparava tal possibilidade e relevados procedimentos legais pertinentes; o outro, pela não aprovação integral da prestação de contas apresentada pelo Ibrad à FCP, o que possibilita a averiguação concomitante de ambas as dívidas, se for o caso, sem duplicidade de procedimentos. (...)

Na hipótese de os responsáveis serem condenados pelo Tribunal ao débito originário da citação aqui proposta, o montante relativo a essa dívida (R\$ 283.176,00) não deverá ser computado para efeitos da TCE eventualmente instaurada pela FCP, a qual deverá ter sua abrangência limitada às despesas irregularmente executadas dentro do valor original do ajuste (R\$ 700.494,40)...’

5. Observo, entretanto, que não constam evidências nos autos de que a celebração dos aditivos posteriormente à data de vigência original do convênio, encerrado em 30/3/2005, se deu mediante a prática de conluio entre os gestores públicos e a entidade conveniente, visando desviar recursos do convênio. Conforme assentado na instrução, o objeto foi executado e os recursos, à exceção daqueles impugnados pela própria Fundação concedente, foram considerados aplicados no objeto pactuado, o qual fora concluído nos moldes ajustados.

6. Não vejo, portanto, relação de causalidade entre as condutas dos gestores e eventual dano. O que vejo configurada é a ocorrência de graves infrações a normas de natureza legal, operacional e financeira, em razão do modo como se desenrolaram as aditivamente. Veja-se que em 21/2/2005, antes, portanto, do final da vigência do convênio, o Ibrad solicitou o aditamento de recursos, justificando-o em razão do aumento de participantes no evento, bem como em razão do deslocamento das delegações estaduais para Brasília, providência essa que estaria até então a cargo da Secretaria da Diversidade Cultural, o que teria implicado em acréscimos não previstos nos custos de realização. Assim, solicitou a prorrogação para 30/4/2005. Tal solicitação foi efetuada cerca de trinta dias antes do término do convênio, em que pese ter ocorrido às vésperas de evento previsto anteriormente no instrumento. A partir daí, a morosidade no trato administrativo

do pedido formulado, bem como no encaminhamento das peças aos setores competentes para exame, geraram atropelos legais e operacionais que culminaram na assinatura do primeiro aditivo somente em 24/5/2005, ou seja, quase dois meses após a expiração do prazo de vigência do convênio, conforme irregularidades já apontadas.

7. Ademais, o exame da jurisprudência desta Corte revela que casos semelhantes têm merecido deste Tribunal encaminhamento divergente daquele consignado na instrução, qual seja: a responsabilização por atos tipificados no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, sem imputação de débito ao gestor, especialmente quando não verificados indícios de locupletamento e/ou conluio na liberação de recursos visando o desvio das verbas, nem inexecução do objeto previsto no instrumento, conforme se infere da leitura de julgados deste Tribunal (Ac. 98/2000, 226/2000, 722/2001, e 719/2007 da 1ª Câmara, 671/2004, 32/2005, 222/1999 do Plenário). A título de exemplo, transcrevo sumário dos Acórdãos 719/2007 – 1ª C e 98/2000-P, respectivamente, com os destaques pertinentes:

‘TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA A RESPONSÁVEL EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAPAZ DE MACULAR SUA GESTÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE UM GESTOR E REGULARES COM RESSALVA DOS DEMAIS.

1. Julgam-se irregulares as contas do responsável em face da prática de atos de gestão com grave infração a norma legal e regulamentar, consistentes na liberação indevida de recursos, no não-acompanhamento da execução física e financeira dos convênios, na omissão de adoção das providências para o saneamento das irregularidades e na aprovação da prestação de contas, sem a comprovação da aplicação dos recursos nem a devolução de saldo financeiro, com atraso de mais de oito meses.

2. Dispensa-se a aplicação de multa ao responsável, uma vez que tal providência já foi adotada em processo de fiscalização, em razão das mesmas irregularidades.

3. Julgam-se regulares com ressalva as contas anuais de gestores públicos quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário, dando-lhes quitação.’ (grifei)

‘Auditoria. Fundação Nacional de Saúde MA. Área de convênio. Não instauração de tomada de contas especial de beneficiários omissos na prestação de contas. Prestações de contas intempestivas e incompletas. Liberação antecipada de recursos. Termo Aditivo fora do prazo legal. Ausência de parecer técnico. Despreparo profissional de servidores da Fundação. Falhas no controle de convênios. Alegações de defesa rejeitadas. Multa. Determinação.’ (grifei)

8. No presente caso, portanto, não vejo como imputar débito aos gestores pela simples liberação de recursos, ainda que mediante aditivo irregularmente celebrado após a expiração do prazo de vigência, vez que esses, ao menos neste caso concreto, examinaram, sob o prisma físico-financeiro, as despesas efetuadas, glosando cerca de 40% do montante conveniado, por irregularidades havidas pela entidade conveniente na comprovação de gastos, havendo se certificado ainda da execução física do objeto. Ora, a relação jurídica convencional pode ser negada *de jure*, visto que formalmente os aditivos não teriam validade, já que celebrados após o final da vigência do convênio, mas não pode ser negada *de facto* a ponto de exigir-se a devolução dos recursos liberados mediante um dos aditivos. Assim, os gestores devem responder pelos vícios de procedimento e pela inobservância das normas, mas não por débito que, a meu ver, não deram causa, visto inexistente. O débito a ser apurado é, no caso desse convênio, relativo à impugnação de despesas em desacordo com o objeto do convênio ou sem comprovação adequada, conforme procedimento realizado pelo concedente, levando-se em consideração todo o montante transferido.

9. Dessarte, em lugar da citação proposta, **determino**, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/92, **a realização de audiências dos responsáveis a abaixo indicados**, pelas irregularidades que lhes são imputadas a seguir, vez que, para o débito apurado a FCP já vem adotando providências com vistas ao ressarcimento junto à entidade conveniente, sob pena de instauração de TCE.

9.1 – Sr. **Ubiratan Castro de Araújo**, ex-Presidente da Fundação Cultural Palmares, pela aprovação e assinatura do 1º e 2º Termos Aditivos ao Convênio 30/2004, celebrado com o Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad com as irregularidades listadas a seguir, levando à liberação irregular do montante de R\$ 283.176,00 mediante aditivo ao referido instituto:

a) ausência de prévia reformulação, análise e aprovação do plano de trabalho, uma vez que o plano reformulado somente foi incluído por ocasião do segundo aditivo, firmado em 4/7/2005, em desobediência aos arts. 2º, *caput* e incisos I e II, 15, *caput* e § 2º e 21 da IN/STN 1/97;

b) descumprimento ao art. 1º, § 1º, inc. X e 15, *caput*, da IN/STN 1/97, uma vez que os aditivos foram assinados em data posterior ao término do Convênio 30/2004, quando este já não produzia mais efeitos legais;

c) realização de despesas e atribuição de vigência com efeitos retroativos, em desacordo com o art. 8º, incisos V e VI, da IN/STN 1/97;

9.2 – Sr. **Edvaldo Mendes Araújo**, ex-Diretor do Departamento de Promoção, Divulgação, Estudos e Pesquisas da Cultura Afro-Brasileira da Fundação Cultural Palmares, pelo deferimento de alteração do número de participantes e aumento do valor total de realização do Seminário Nacional de Políticas Públicas para as Culturas Populares, que se realizaria nos dias 23 a 26/2/2005, consoante reunião realizada no MinC em 15/2/2005, dando os fundamentos para a liberação irregular do montante de R\$ 283.176,00 ao Ibrad para a realização dos gastos adicionais por ele executados na organização do evento, sem:

a) deter competência legal para autorizar a despesa, uma vez que o convênio foi assinado pelo Presidente da Fundação Cultural Palmares;

b) respeitar a vedação contida no art. 60, parágrafo único, c/c art. 116, da Lei 8.666/93;

c) observar para a necessidade de prévia publicidade dada pelo art. 61, parágrafo único, c/c art. 116, da mesma lei;

d) cumprir o devido procedimento administrativo, nos termos dos arts. 15, 16 e 17 da IN/STN 01/97;

9.3 – Srª **Ana Maria Lima de Oliveira**, ex-Procuradora-Geral da Fundação Cultural Palmares, em virtude da emissão de parecer que contribuiu para a assinatura do 1º e 2º Termos Aditivos ao Convênio 30/2004, levando ao embasamento dos gestores para a liberação indevida de recursos públicos federais ao Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad, apesar de o processo conter as irregularidades listadas a seguir:

a) ausência de prévia apresentação, análise e aprovação da reformulação do plano de trabalho, uma vez que esta somente foi incluída por ocasião do segundo aditivo, em 4/7/2005, implicando desobediência aos artigos 2º, *caput* e incisos I e II, 15, *caput* e § 2º e 21 da IN/STN 1/97;

b) descumprimento do art. 1º, § 1º, inc. X e 15, *caput*, da IN/STN 1/97, uma vez que os aditivos seriam assinados em data posterior ao término do Convênio 30/2004, quando este já não produzia mais efeitos legais;

c) realização de despesas e atribuição de vigência com efeitos retroativos, em desacordo com o art. 8º, incisos V e VI, da IN/STN 1/97.”

7. Efetivadas as medidas determinadas em novo despacho deste Relator, vieram as razões de justificativa dos responsáveis, em razão das irregularidades por último apontadas, cujo exame se fez na derradeira instrução técnica, a qual incorporou em seu exame a análise das justificativas para as irregularidades apontadas na instrução inicial. Essa última instrução (fls. 2.129/2.148) foi acolhida pelo então diretor técnico e pela secretária da 6ª Secex, sendo vazada nos termos seguintes:

“2. ANÁLISE

2.1. Análise das audiências sobre o Contrato 07/2005 - Contratação do Instituto de Arquitetos do Brasil do Estado do Rio Grande do Sul – IAB/RS, por inexigibilidade de licitação.

2.1.1. Por meio dos Ofícios 523/2008-TCU/Secex/6 (fl. 2009/2010) e 525/2008-TCU/Secex/6 (fl. 2011/2012) foram promovidas as audiências dos Srs. Ubiratan Castro de Araújo (fls. 2014/2022 e anexo 2) e Marco Antônio Evangelista da Silva (fls. 2025/2033), com anexos (fls. 2034/2105), a fim de que apresentassem razões de justificativa acerca da contratação do Instituto de Arquitetos do Brasil do Estado do Rio Grande do Sul – IAB/RS, Contrato 07/2005 – Processo 01420.001400/2005-77 (subitem 6.2.5 da primeira instrução, fls. 1987/1990), por inexigibilidade de licitação, com base no inc. II do art. 25 c/c o inc. II do art. 13 da Lei 8.666/93, para organização do Concurso Público Nacional de Arquitetura com vistas à seleção da melhor proposta de desenho urbano e edificações para o ‘Memorial dos Lanceiros Negros’ e o ‘Monumento aos Lanceiros Negros’.

2.1.2. Tem-se que as razões de justificativa apresentadas são as mesmas para os dois responsáveis, devendo ser considerada para ambos a análise a seguir.

2.1.3. Não caracterização da inviabilidade de licitação.

2.1.3.1. Além dos fatos que já haviam sido alegados na primeira instrução (item 6.2.5, fl. 1987/1990), tais como o parecer Jurídico nº 105/2005 (fl. 2059), que indicou, de início, a necessidade de promover uma licitação, o Parecer 108/2005 (fl. 2073) e o Despacho datado de 30/08/2005 (fl. 2098), ambos exarados pela Procuradoria Jurídica da FCP, nos quais foi manifestada concordância quanto à inexigibilidade de licitação, os responsáveis trouxeram novas argumentações aos autos.

2.1.3.2. Alegam que outro órgão público federal identificou legalidade quanto à contratação do IAB-RS por meio de inexigibilidade de licitação. Foi juntado ao processo cópia do Parecer 01/2004, de 03/02/2004, do Ministério Público Federal – 4ª Procuradoria Regional, que reconheceu legalidade na contratação, por inexigibilidade de licitação, do referido instituto, com vistas à realização de concurso para seleção de anteprojeto de arquitetura para construção da futura sede da Procuradoria Regional da República da 4ª Região (fl. 2041/2044).

2.1.3.3. Nesse documento, a referida procuradoria explanou que:

‘No que diz respeito ao IAB-RS, entendemos ser cabível a contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro na autorização prevista pelo artigo 25, Inciso II, da Lei 8.666/93, tanto pela documentação acostada (que comprova a realização desde 1994, de dezesseis concursos da mesma natureza em parceria com diversas instituições públicas e privadas no Estado do Rio Grande do Sul), quanto por se tratar de uma associação civil sem fins lucrativos, que tem como um de seus objetivos institucionais a promoção e divulgação dos concursos públicos de arquitetura, urbanismo e paisagismo, bem como por atender o conceito de ‘notória especialização’, exigido pelo parágrafo 1º do mesmo artigo, sendo inquestionável que o seu trabalho ‘é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.’

2.1.3.4. Acostada à fl. 2045 há cópia da publicação do referido ato do Ministério Público Federal no Diário Oficial da União, em 05/02/2004.

2.1.3.5. Em que pese existirem nos autos argumentos quanto à notória especialização da IAB/RB (referido Parecer 01/2004, do Ministério Público Federal – 4ª Procuradoria Regional e fls. 2047/2052), cabe ressaltar que, de acordo com o art. 25, II, da Lei 8.666/93, este não é o único requisito para viabilizar a inexigibilidade de licitação nesse dispositivo. É necessário ainda que o serviço se inclua nos listados entre os serviços técnicos especializados do artigo 13 da mencionada lei e possua ainda natureza singular.

2.1.3.6. A execução de projetos arquitetônicos se encaixaria no inciso I do art. 13 da Lei 8.666/93 (estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos) e poderia ser objeto de licitação na modalidade concurso, como prega o § 1º do mesmo artigo e o § 4º do art. 22 da Lei 8.666/93. No entanto, a elaboração e organização do concurso para seleção de projeto não se insere como serviço técnico especializado em nenhum dos incisos do mesmo artigo.

2.1.3.8. Mesmo que se considere que para a seleção de projetos de arquitetura sejam necessários conhecimentos especializados, tem-se que, conforme depreende da obra de Marçal Justen Filho, citado no Acórdão 2347/2008 – TCU - Segunda Câmara, *‘A Lei formula hipóteses de serviços que, por sua peculiaridade, serão contratados sem licitação ou mediante concurso - como regra. Isso não significa que o art. 13 tenha relação exclusivamente com as hipóteses de inexigibilidade. Assim não o é: as hipóteses do art. 13 conduzirão à contratação direta quando for impossível a competição para selecionar a proposta mais vantajosa. (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9ª ed. - Ed. Dialética -2002 - fls. 139).’*

2.1.3.9. Nas próprias ações da FCP ao solicitar pesquisa de preço com a IAB de Santa Catarina, Rio de Janeiro, Distrito Federal e Paraná (fls. 2087/2099), Fubra (fl. 1164) e UFRGS (fl. 1170) resta caracterizado que outras instituições estariam aptas a organizar o concurso, caracterizando, assim, a viabilidade de competição. Assim visto, já não poderia ter sido feita a escolha da prestadora do serviço por inexigibilidade.

Além disso, tem-se a não caracterização da singularidade do serviço em questão. O Acórdão 852/2008 - TCU - Plenário reza que *‘a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional.’*

2.1.3.10. Pelos mesmos argumentos do item 2.1.3.8, percebe-se que outras instituições relacionadas à arquitetura teriam os conhecimentos necessários para organizar um concurso e selecionar um projeto de monumento, mostrando que não era essencial que o IAB-RS realizasse o serviço.

2.1.3.11. Caso não houvesse interessados em participar da licitação, caberia a dispensa de licitação do inciso V do art. 24, da Lei 8.666/93. Caso esses passos tivessem sido seguidos, restaria garantida a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 3º da Lei 8.666/93.

2.1.3.12. Por fim, o Parecer/PrG/FCP/MinC nº 108/2005 (fl. 2073/2079), de 03/08/2005, o qual manifestou concordância quanto ao prosseguimento do feito de inexigibilidade de licitação – ao contrário do parecer Jurídico nº 105/2005, de 28/07/2005 (fls. 2059/2063), exarado pela mesma procuradoria, opinando pela viabilidade de competição – faz menção a decisões deste Tribunal que embasam a contratação por inexigibilidade de licitação para a elaboração e execução de projetos arquitetônicos.

2.1.3.13. Uma delas trata-se da Decisão 696/1996 (fls. 2082/2085), que considerou legal a contratação de empresa de arquitetura, por inexigibilidade de licitação, para a elaboração de projeto arquitetônico e caderno de especificações de internatos para crianças e adolescentes, baseada no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93. Cabe ressaltar, que nesse *decisum*, o Ministério Público junto ao TCU defendeu a tese de que haveria irregularidade no caso concreto, por não restarem caracterizados todos os requisitos do mesmo inciso.

2.1.3.14. Outra se trata do Acórdão 204/2005-TCU - Plenário, o qual também versa sobre contratação direta de empresa, com fundamento na inexigibilidade de licitação, com objetivo de elaborar projeto arquitetônico e acompanhar as obras de construção da sede do TRT/MT.

2.1.3.15. Deve-se notar que os contextos da Decisão 696/1996 e do Acórdão 204/2005 são diferentes do fato analisado nesta instrução, visto que naqueles houve a contratação direta da empresa que elaboraria o projeto de arquitetura, e neste contratou-se empresa para organizar o concurso que selecionou o projeto. Por esse motivo, não é pertinente a comparação e argumentação dos responsáveis.

2.1.3.16. Ademais, há decisões deste Tribunal (Acórdãos 5264/2008 -1ª Câmara, 159/1997 – 2ª Câmara, 204/2005 – Plenário) nas quais se considera que se deve fazer licitação para projetos arquitetônicos, sendo pacífico esse posicionamento, haja vista o enunciado da Súmula 157/TCU (*‘A elaboração de projeto de engenharia e arquitetura está sujeita, em princípio, ao concurso ou ao procedimento licitatório adequado e obediente a critério seletivo de melhor qualidade ou de melhor técnica, que é o escopo do julgamento, independentemente da consideração de preço, que há de vir balizado no Edital’*).

2.1.3.17. Por fim, as Decisões nºs 228/97 – Plenário e 282/94- Plenário e 710/1994 – Plenário pregam que se devem observar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade no sentido de proceder ao certame licitatório quando da seleção de proponentes para promover concursos públicos, de acordo com os arts. 24 e 26 da Lei 8.666/93. Apesar das decisões supracitadas tratarem de concurso público para seleção de pessoal, o mesmo raciocínio deve ser adotado para o concurso do inc. IV e § 4º do art. 22 da Lei 8.666/93.

2.1.3.18. Quanto ao Sr. Marco Antônio Evangelista da Silva, ex-Ordenador de Despesas Substituto, deve-se ressaltar que, apesar de declarar que somente exerceu essa função durante um curto período de tempo (22/08 a 10/09/2005), conforme Portarias FCP nº 22 e 34, publicadas no DOU em 22/08/2005 (fls. 2103/2105), está acostada à fl. 2102 documento com sua assinatura reconhecendo a inexigibilidade da licitação, o que o responsabiliza perante o feito.

2.1.3.19. Por esses fatos, conclui-se que devem ser **rejeitadas** a razões de justificativa dos gestores quanto a este item.

2.1.3.20. Ademais, propõe-se **determinar** à Fundação Cultural Palmares que somente contrate serviços por inexigibilidade de licitação quando ficar efetivamente comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos art. 25 e 26 da Lei 8.666/1993;

2.1.4. Ausência de justificativa do preço.

2.1.4.1. Nas razões de justificativa apresentadas (fls. 2019/2020), os gestores alegaram que a Coordenadora de Atividades de Material e Patrimônio da FCP encaminhou Despacho (sem número) à Diretoria de Proteção do Patrimônio Afro-Brasileiro/FCP indicando a necessidade de juntada aos autos da justificativa quanto à escolha do fornecedor ou executante, assim como da justificativa do preço a ser contratado. Como resposta, em 08/07/2008, a referida Diretoria, por meio de sua diretora substituta, teria juntado aos autos o original do Memo. nº 389/2008-DPA/FCP, justificando tanto a escolha do prestador de serviços, quanto o preço estipulado para o serviço. A Coordenadoria de Atividades de Material e Patrimônio

teria acatado as justificativas exaradas e encaminhado o processo à Coordenação de Orçamento e Finanças para informação quanto à disponibilidade de recursos.

2.1.4.2. Apesar de os responsáveis terem afirmado que estavam anexas aos autos cópias desses documentos, elas não foram encontradas. Portanto, não há como garantir que houve a justificativa de preço preconizada no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93.

2.1.4.3. Ainda, nos documentos anexados, tais como a Nota Técnica DPA nº 20/2005 (fl. 2068/2070), o Despacho DPA (sem número), de 26/07/2008, (fl. 2071), e o Parecer/PrG/FCP/MinC nº 108/2005 (fl. 2073/2079), emitidos pela própria FCP, não há referência alguma sobre a justificativa de preço, tratando eles apenas de tentar justificar a inexigibilidade de licitação, sem, no entanto, entrar no mérito do preço do serviço a ser contratado.

2.1.4.4. O Acórdão 204/2005, já citado, traz interessante explanação sobre § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, a qual está transcrita abaixo:

'15. O § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93 prescreve o seguinte:

'§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'. (grifei)

16. Verifica-se, então, do entendimento desse texto que o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.' (Grifo nosso)

2.1.4.5. Percebe-se, dessa forma, que a apresentação de preço que justifique a contratação direta é fundamental ao ser realizada a inexigibilidade de licitação.

2.1.4.6. O fato de a FCP ter solicitado pesquisa de preço com a IAB de Santa Catarina, Rio de Janeiro, Distrito Federal e Paraná (fls. 2087/2099), e terem obtido resposta (e negativa) somente da IAB-RJ, não caracteriza a pesquisa de preços, haja vista que não há parâmetros de comparação com relação ao preço apresentado pela IAB-RS, não sendo possível identificar sobrepreço ou não na proposta da empresa (fl. 2054/2057).

2.1.4.7. Deve registrar-se que os ofícios encaminhados à Fubra (em 16/01/2006, fl. 1164) e à UFRGS (20/02/2006, fl. 1170) têm data posterior à celebração do contrato com a IAB-RS, em 31/10/2005 (fl. 242), o que descaracteriza a pesquisa de preço efetuada com essas instituições.

2.1.4.8. Assim, não restou demonstrada que houve a justificativa de preços requerida no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93.

2.1.4.9. Por estes motivos, devem ser **rejeitadas** as razões de justificativa dos responsáveis.

2.1.4.10. Propõe-se **determinar** à Fundação Cultural Palmares que, nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, consigne no processo justificativa de preço, devidamente embasada e documentada, que evidencie sua razoabilidade, na forma do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993.

2.1.5. Ausência de orçamento detalhado em planilhas com todos os custos unitários.

2.1.5.1. Quanto a esse item, os responsáveis justificaram a falta do demonstrativo detalhado dos custos na fase inicial por meio da existência do Ofício 181/IAB-RS-04.05, de 07/07/2005 (fls. 2054/2057), emitido pela contratada IAB-RS, contendo o detalhamento dos custos, item a item, com preços unitários, e com um custo total.

2.1.5.2. É notório que não há como aceitar os custos apresentados pela empresa que estava se propondo a executar o serviço para suprir o orçamento detalhado exigido pelo art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que o § 9º do mesmo artigo estabelece a necessidade de elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado também para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

2.1.5.3. Deveria haver um orçamento inicial de referência a fim de que pudesse haver comparação com as propostas apresentadas. No projeto básico apresentado (fls. 2038/2040) não há esse detalhamento, não estando aquele, então, enquadrado nas características exigidas pelo art. 6º, inc. IX, alínea f, da Lei 8.666/93, já que os valores orçados não estão fundamentados quantitativamente de forma detalhada.

2.1.5.4. Ademais, se fosse considerado o detalhamento de custos da IAB-RS como o orçamento detalhado exigido pela Lei, incorrer-se-ia em outra irregularidade, qual seja a apuração de custos e elaboração de parte do projeto básico pela própria contratada, contrariando o disposto no art. 9º, inc. I, da Lei 8.666/93.

2.1.5.5. Assim, mais uma vez, **não** devem ser acatadas as justificativas dos gestores.

2.1.5.6. Diante do exposto, propõe-se a **multa** do art. 58, inc. I, da Lei 8.443/92, aos Srs. Ubiratan Castro de Araújo e Marco Antônio Evangelista da Silva.

2.1.5.7. Cabe, neste momento, propor **determinação** à FCP, a fim de que detalhe adequadamente os custos dos serviços a serem licitados ou contratados diretamente, conforme preconiza o art. 6º, inc. IX, alínea 'f', e art. 7º, § 2º, inc. II e § 9º, da Lei 8.666/93.

2.2. Análise das audiências sobre o Convênio 30/2004, celebrado com o Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad – Irregularidades na celebração dos termos aditivos.

2.2.1. Ao Sr. Ubiratan Castro de Araújo, ex-presidente da Fundação Cultural Palmares, foi procedida comunicação de audiência por meio do Ofício 1209/2008-TCU/Secex/6 (fl. 2123/2124), tendo esse apresentado razões de justificativa (anexo 03) sobre os fatos descritos no item 1.13 deste relatório.

2.2.2. Analisando os documentos acostados aos autos, verificou-se que não foram trazidos fatos novos que pudessem elidir a responsabilidade do gestor.

2.2.3. O responsável não trouxe novas informações nas fls. 03/06, anexo 03, e nas demais folhas do documento se ateuve a anexar documentos já acostados ao processo. Acrescentou somente o Memo./GAB/SID nº 137/2005, de 05/03/2005, (fl. 19, anexo 03) e o Despacho/SID/2005, de 16/03/2005 (fl. 20/21, anexo 03), ambos da Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural do Ministério da Cultura, nos quais há a solicitação à Diretora de Gestão Interna e à Diretoria de Gestão Estratégica de modo que fossem tomadas as providências cabíveis para a transferência dos recursos no valor de R\$283.176,00 referentes ao aditamento do convênio. Observa-se que as datas de expedição desses documentos são posteriores à realização do seminário (23/02/2005 a 26/02/2005), o que confirma a transgressão do art. 8º, incisos V e VI da IN/STN 01/97.

2.2.4. Diante disso, mantém-se a análise contida na primeira instrução (item 6.2.6, fls. 1994/1995), da qual se transcreve o seguinte trecho:

‘Entende-se que a realização do aditivo ao Convênio 30/2004, em consonância com a posição do Controle Interno, foi irregular, pelos motivos expostos a seguir:

De acordo com o art. 15, da IN/STN 01/97, modificado pela IN/STN 02/2002, as alterações do convênio devem levar em conta o tempo necessário para análise e decisão. Os acontecimentos descritos anteriormente demonstram que esse tempo não foi respeitado.

A solicitação pelo Ibrad de aditivo ao convênio foi realizada em 21/02/2005, ou seja, apenas a dois dias do início do seminário, e sem a devida reformulação do plano de trabalho. Considerando a satisfação de todos os requisitos normativos e o cuidado necessário para a análise e decisão, mesmo que esta tivesse sido iniciada no dia de sua recepção, certamente não teria sido finalizada antes da realização do evento. Ademais, embora a solicitação tenha sido interposta antes do término da vigência do ajuste, inicialmente fixado em 30/03/2005, a realização do evento, dada a natureza do objeto, deveria ter sido fato impeditivo de qualquer análise sobre o aditivo em questão, uma vez que os custos, proporcionais ao número de participantes, já haviam sido executados.

O próprio Parecer 67/2005 da Procuradora-Chefe da FCP, que finalmente se manifestou favorável ao aditivo, foi produzido em 13/05/2005. De fato, não houve a celebração do aditivo até obter-se a aprovação jurídica, todavia também se insere no intervalo de tempo necessário para análise, e deve ser produzida dentro do interstício consagrado pelo art. 15 da IN/STN 01/97, portanto antes de vencido o ajuste.

Se, nos termos do art. 8º da IN/STN 01/97, é vedada a admissão nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que permitam a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência (inc. V) e a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos (inc. VI), tampouco se pode consentir com esses procedimentos durante a execução do instrumento.

O convênio expirou em 31/03/2005 e o aditivo foi firmado somente em 24/05/2005, concedendo o aporte de mais R\$ 283.176,00 e prorrogando o prazo de execução até 23/06/2005 (mais 60 dias). Todavia, expirado o prazo de vigência, o convênio não mais produz efeitos, exceto quanto ao dever de prestar contas. O ato jurídico, que contém ‘termo final’, uma vez atingida a data estipulada, e em não havendo prorrogação

prévia acordada pelas partes, não é mais eficaz. Assim o Convênio 030/2004 deixou de operar efeitos jurídicos a partir de 30/03/2005, permanecendo tão-somente os que foram produzidos até esta data.

Em dito, ressalte-se que o pedido de prorrogação inicial era de apenas 30 dias, para 30/04/2005, data também anterior à assinatura do primeiro aditivo e, até mesmo, ao parecer que considerou o pleito favorável.

Os três primeiros pareceres da procuradoria da FCP (Parecer PrG/FCP/MinC n° 29, 33 e 41/2005) foram desfavoráveis ao aditamento do convênio, os quais ressaltavam a exiguidade dos prazos e todos, na ocasião, foram ratificados pela Procuradora-Chefe da entidade.

As alterações do Plano de Trabalho, referente ao acréscimo de recursos do aditivo, somente foram incluídas e, ao que tudo indica, feitas no Segundo Termo Aditivo, celebrado em 04/07/2005. Dessa forma, vê-se que o acordo firmado na Ata de Reunião do dia 15/02/2005, além de verbal, não levou em conta a necessidade de reformulação do plano de trabalho para adequada avaliação e aprovação das demandas alegadas pelo conveniente por parte da FCP, tampouco dos cronogramas de desembolso e de execução e plano de aplicação dos recursos a serem acrescidos, em desobediência aos art. 2º, caput e incisos II e III e 21, caput, da IN/STN 01/97.

Por tratar-se de evento certo, com número de participantes, forma de divulgação e inscrição previamente delimitados, o possível aumento de interessados, com aumento de custos para o erário, não poderia ter sido autorizado simplesmente por acordo verbal, mas sim com a devida análise e celebração de aditivo. Até porque, é de se ver que, além da organização e infraestrutura, todos os custos com hospedagem, transportes e alimentação estavam sendo custeados integralmente pelo Governo Federal, em que pese não haver nos autos qualquer justificativa para esses gastos não serem custados pelos próprios interessados e beneficiários do seminário.

Além de a ata apresentada com o comprovativo da autorização do MinC e da FCP para o acréscimo de gastos não ter valor probatório, uma vez que não é documento legalmente aceito pela legislação de convênios, e de mostrar que o acordo foi feito com relativa informalidade, registra que quem representou a FCP foi o Diretor do DEP/FCP. A autorização foi dada por gestor sem competência legal, já que o convênio foi assinado pelo Presidente daquela Fundação, além de tê-la feito sem exigência de serem apresentados os instrumentos aptos a comprovar as alegações do Ibrad (justificativas detalhadas, plano de trabalho reformulado) e sem passar pelos crivos devidos (autorização da autoridade competente, apreciação jurídica, termo aditivo, publicação do extrato).

No processo, houve clara transgressão ao art. 8º, incisos V e VI, da IN/STN 01/97, uma vez que o aditivo foi firmado em data posterior (24/04/2005) ao término da vigência do convênio original (30/03/2005). Ainda, como a eficácia dos convênios e de seus aditivos está condicionada à publicação do respectivo extrato (art. 17 da mesma IN c/c art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93), o ato desatendeu ao princípio da publicidade e, também, ao da legalidade, devido à falta de prévia análise da reformulação do Plano de Trabalho, pois não houve o devido procedimento administrativo previsto no art. 8º, inciso V e VI, 15, 16 e 17 da IN/STN 01/97.

Ante o exposto, verifica-se que o acréscimo no valor de R\$ 283.176,00, que impactou em 44% do valor inicial previsto, foi realizado em desobediência aos ditames legais, resultando em dano ao erário. (...)

Atribui-se a responsabilidade pelas irregularidades descritas ao Presidente da FCP, por ter assinado o aditivo ao Convênio 30/2004, bem como aceitado e aprovado as reformulações dos planos de trabalho extemporaneamente. Além disso, o gestor estava ciente de todo o trâmite do processo de aditamento e das irregularidades apontadas pela procuradoria da entidade.'

2.2.5. Uma vez que o responsável não trouxe, em sua defesa, elementos ou argumentos capazes de elidir as impropriedades apontadas, devem ser **rejeitadas** as razões de justificativa apresentadas.

2.2.6. Dessa forma, cabe propor a **multa** do art. 58, inc. I, da Lei 8.443/92 ao Sr. Ubiratan Castro de Araújo

2.2.7. Acerca da audiência da Srª Ana Maria Lima de Oliveira, ex-Procuradora-Geral da Fundação Cultural Palmares, em 29/10/2008 foi expedido o Ofício 1213/2008-TCU/Secex/6 (fl. 2129), dando-se-lhe prazo de quinze dias para que apresentasse razões de justificativa sobre os fatos citados no item 1.13 da presente instrução.

2.2.8. Acostado à folha 2130 está o Aviso de Recebimento da comunicação de audiência entregue na residência da responsável, de acordo com o art. 179, inciso II, do Regimento Interno, e art. 4º, inciso II, da Resolução 170/2004, ambos normativos deste Tribunal.

2.2.9. Foi solicitado pelo procurador da responsável vista e cópia dos autos (fl. 05, anexo 04). No entanto, até a presente data, a responsável não atendeu a audiência.

2.2.10. Assim, considera-se a Sr^a Ana Maria Lima de Oliveira **revel**, prosseguindo-se o processo, conforme o art. 12, § 3º da Lei 8.443/92.

2.2.11. Deve-se ressaltar que, de acordo com o artigo 12, § 3º, da IN TCU 47/04, o cargo de procurador não consta do rol de responsáveis das fundações. Tem-se, portanto, que não devem ser julgadas as contas da Sr^a Ana Maria Lima de Oliveira. No entanto, em virtude de ela, como Procuradora-Chefe da FCP, ter emitido parecer contrário aos ditames da IN/STN 01/97, o que levou à celebração dos termos aditivos irregulares, deve ser considerada a sua responsabilidade.

2.2.12. Segue abaixo a análise sobre a questão, que consta da primeira instrução, fl. 1995:

' (...) A responsabilidade da Procuradora-Geral, Ana Maria Lima de Oliveira, é comprovada pela emissão de parecer que contribuiu para o aditamento do convênio e a concretização do dispêndio em desobediência ao artigo 8º, incisos V e VI, o qual veda a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio e a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

Ressalte-se que, conforme teor do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, transcrito abaixo, os termos de convênios e seus aditivos devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração, no caso, a Procuradoria da FCP:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei 8.883, de 1994)

Com base no entendimento manifestado pelo STF no MS 24584/STF, que analisou, entre outros pontos, a responsabilidade solidária de assessoria jurídica (Informativo STF nº 475), a atuação do gestor para aditamento do ajuste no presente caso também ficava condicionada ao exame e à aprovação prévia da procuradoria jurídica, o que implica responsabilização da procuradora federal. (...)

2.2.13. Assim, cabe aplicar à Sr^a Ana Maria Lima de Oliveira **multa** do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

2.2.14. Quanto ao Sr. Edvaldo Mendes Araújo, em 29/10/2008 foi procedida a comunicação de audiência no Ofício 1211/2008-TCU/Secex/6 (fl. 2119/2120), dando-se-lhe prazo de quinze dias para que apresentasse razões de justificativa sobre os fatos citados no item 1.14 da presente instrução.

2.2.15. Acostado à folha 2120 está o Aviso de Recebimento da comunicação de audiência entregue na residência do responsável (consulta a base CPF, fl. 2117), de acordo com o art. 179, inciso II, do Regimento Interno, e art. 4º, inciso II, da Resolução 170/2004, ambos normativos deste Tribunal. Até a presente data, o responsável não atendeu a audiência.

2.2.16. Dessa forma, considera-se **revel** o Sr. Edvaldo Mendes Araújo, dando-se, então prosseguimento ao processo, conforme o § 3º, do art. 12 da Lei 8.443/92.

2.2.17. Como não foram apresentadas pelo responsável as razões de justificativa quantos aos fatos solicitados, não há novas considerações acerca do assunto além daquelas feitas na primeira instrução (item 6.2.6, fls. 1990/1996), da qual se extraem os trechos (fl. 1995):

' (...) Além de a ata apresentada com o comprovativo da autorização do MinC e da FCP para o acréscimo de gastos não ter valor probatório, uma vez que não é documento legalmente aceito pela legislação de convênios, e de mostrar que o acordo foi feito com relativa informalidade, registra que quem representou a FCP foi o Diretor do DEP/FCP. A autorização foi dada por gestor sem competência legal, já que o convênio foi assinado pelo Presidente daquela Fundação, além de tê-la feito sem exigência de serem apresentados os instrumentos aptos a comprovar as alegações do Ibrad (justificativas detalhadas, plano de trabalho reformulado) e sem passar pelos crivos devidos (autorização da autoridade competente, apreciação jurídica, termo aditivo, publicação do extrato).'

(...)

'Há responsabilidade do Diretor do DEP/FCP, senhor Edvaldo Mendes Araújo, pelo deferimento verbal de alteração do número de participantes e aumento do valor total de realização do Seminário Nacional de Políticas Públicas para as Culturas Populares, que se realizaria nos dias 23 a 26/02/2005, consoante reunião realizada no MinC em 15/02/2005. Esse gestor não detinha competência legal para autorizar a despesa, já que o convênio foi assinado pelo Presidente daquela Fundação, não observou a vedação do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e a necessidade de publicidade dada pelo art. 61, parágrafo único da mesma lei, nem o devido procedimento administrativo previsto nos artigos 15, 16 e 17

da IN/STN 01/97. O Diretor, no exercício de suas atribuições, deveria ter observado as normas legais existentes, que não prevêem ajuste verbal com a Administração Pública. (...)'

2.2.18. Assim, cabe propor a **multa** do art. 58, inc. I, da Lei 8.443/92, ao Sr. Edvaldo Mendes Araújo.

2.2.19. Por fim, propõe-se **determinar** à Fundação Cultural Palmares que se abstenha de celebrar termos aditivos de convênios sem prévia apresentação, análise e aprovação da reformulação do plano de trabalho, cumprindo os ditames do Decreto 6170/2008, alterado pelo Decreto 6619/2008, e a Portaria Interministerial nº 127/2008, em especial os artigos 21, 22, 37 e 42 dessa, os quais tratam sobre plano de trabalho, assim como não realize despesas com efeitos e vigências retroativos, devendo-se atentar para a observância do art. 1º, § 1º, inc. XVII e às vedações do art. 39, inc. V e VI da mesma portaria.

3. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

3.1. Na primeira instrução (item 6.1, fls. 1978/1979) procedeu-se o exame das contas especificamente quanto ao cumprimento do disposto na Instrução Normativa TCU 47/04 e na Decisão Normativa TCU 71/05. Foram constatadas algumas falhas.

3.2. Primeiro, foi apresentada a declaração sobre o rol de responsáveis (f. 03/11) nos termos do artigo 13 da IN TCU 47/04. Entretanto, em análise ao teor do rol de responsáveis constante no Siafi, verificou-se a sua inadequação ante o que estabelece o art. 12, § 3º da mesma IN. Os servidores abaixo não deveriam constar do rol de responsáveis uma vez que seus cargos têm natureza de responsabilidade diversa das definidas no dispositivo citado.

3.3. Por conseguinte, propõe-se **excluir** do julgamento destas contas os seguintes servidores: Alzimiro Antonio Souza Teixeira, CPF 09470956168 - Encarregado do Setor de Pessoal Substituto; Ana Lúcia Cláudio Cavalcanti de Lyra, CPF 73727970715 - Procuradora Substituta; Ana Maria Lima de Oliveira, CPF 08095329215 - Procuradora Titular; Edna soares do Nascimento, CPF 33954828120 - Encarregado do Setor de Pessoal; Japiassu Da Silva, CPF 05904803753 - Auditor Interno; Oscar Henrique Marques Cardoso, CPF 63283670072 - Coordenador de Ação; Maria Bernadete Lopes da Silva, CPF 14600781449 - Coordenador de Ação; Mirian Caetana de Souza Ferreira, CPF 18297811115 - Coordenador de Ação Substituto e Cleusmar Fernandes, CPF 75913542134 - Coordenador de Ação Substituto.

3.4. Considerando que no processo de contas referente ao exercício de 2006 foi feita determinação a fim de sanar essa falha (Acórdão 4509/2008 - 1ª Câmara, sessão de 19/11/2008), não cabe nova manifestação da Corte de Contas quanto a esse assunto.

3.5. Segundo, no Relatório de Auditoria 175493 (f. 136/297), a SFC não apresenta informações em títulos específicos quanto ao item 12 requerido nos Anexos VI e X da DN/TCU 71/2005, o qual trata sobre a regularidade da utilização de cartões de crédito para pagamento de despesas efetuadas pela entidade.

3.6. Dessa forma, propõe-se **determinação** à SFC para que faça constar nos relatórios anuais de auditoria de gestão todos os requisitos previstos na decisão normativa que detalhe anualmente o conteúdo das peças que compõem o processo de contas, uma vez que o Relatório de Auditoria de Gestão nº 175493, produzido nas contas de 2005 da Fundação Cultural Palmares, não conteve as informações sobre a regularidade da utilização de cartões de crédito para pagamento de despesas efetuadas pela entidade, requerida pelo item 12 dos Anexos VI e X da DN/TCU 71/2005.

3.7. Ainda, cabe ressaltar que quanto aos itens 3.2.6.1 (fls. 157/160), 3.2.8.2 (fls. 165/174), 3.2.9.4 (fls. 178/180), 3.3.8.1 (fls. 191/195 e reanalisado no subitem 6.2.2, fls. 1980/1981, da primeira instrução) e 3.3.10.2 (fls. 198/206 e reanalisado no subitem 6.2.3, fls. 1981/1984, da primeira instrução) do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 175493, contas da FCP de 2005, foram consideradas suficientes as recomendações do controle interno, propondo-se julgar as contas dos responsáveis abaixo **regulares com ressalva**:

a) Clóvis Mesiano Muniz (CPF 3364054134) (subitem 3.2.6.1, fls. 157/160, 3.2.9.4, fls. 178/180, 3.3.8.1, fls. 191/195, 3.3.10.2, fls. 198/206, do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 175493, contas da FCP de 2005);

b) Martha Rosa Figueira Queiroz (CPF 35413751400) (subitens 3.2.6.1, fls. 157/160, 3.2.8.2, fls. 165/174, do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 175493, contas da FCP de 2005).

c) Neusa Maria De Sousa (CPF 15048799100) (subitem 3.2.6.1, fls. 157/160, do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 175493, contas da FCP de 2005);

3.8. Quanto ao subitem 3.4.5.1, fls. 208/216, do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 175493, contas da FCP de 2005, foram tecidas manifestações desta unidade técnica quanto a esse assunto no subitem 6.2.4 da primeira instrução, concluindo-se pela não caracterização da impropriedade relatada, não cabendo,

portanto, a proposta do Controle Interno pela regularidade com ressalva das contas da responsável Simoni Andrade Hastenreiter.

3.9. Por fim, em pesquisa feita ao Sistema Siape (fls. 2150/2156), verificou-se que o Srs. Ubiratan Castro de Araújo, Edvaldo Mendes Araújo e Marco Antônio Evangelista da Silva e Sr^a Ana Maria Lima de Oliveira recebem vencimentos da União, propondo-se, portanto, **determinar**, com fundamento no art. 28, inc. I, da Lei 8.443/92, c/c art. 219, inc. I, do Regimento Interno/TCU, caso não atendidas as notificações, o desconto integral ou parcelado das multas aplicadas nas remunerações, vencimentos ou proventos dos responsáveis em folha de pagamento da Administração Pública Federal

(...)

5. ITENS A SEREM VERIFICADOS PELA SFC

5.1. Na primeira instrução (item 8, fls. 2000/2001) tratou-se de assuntos que não foram objeto de discussão nesta instrução, haja vista já terem sido analisados naquela. Por serem matérias recorrentes de vários exercícios, para as quais a FCP ainda não tomou todas as providências necessárias ou a SFC deixou de retornar, em auditorias posteriores, as questões suscitadas, é viável, a fim de organizar as diversas pendências, relatar os seguintes pontos sobre os quais o Controle Interno deverá manifestar-se nas próximas contas:

a) a situação atual da reanálise das prestações de contas dos Convênios nº 17 e 18/2001, celebrados com a Adebrac, e do andamento das TCE instauradas para os Convênios nº 30, 31, 34/2002 e 10/2003, firmados com o Ceneg, bem como da TCE referente ao Convênio 32/2002 com a Adebrac, relatando, em especial, o tratamento dado às constatações registradas no subitem 5.1.2.3 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 175493, produzido nas contas da FCP de 2005;

b) a regularização do saldo remanescente de R\$ 21.1555,89 entre a conta contábil e o valor constante no inventário geral de bens do ano de 2005 (subitem 3.3.5.1 do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 175493, contas da FCP de 2005);

c) as providências adotadas para cumprimento às conclusões consignadas no Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 1420.000196/2004-96, instituído pela Portaria 15/2006 (subitem 3.3.8.1 do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 175493, contas da FCP de 2005);

d) a constituição de comissão de sindicância ou PAD para apuração das ocorrências registradas nos Processos nº 1420.000348/2003 e 1420.000577/2004-75 (subitem 3.3.8.1 do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 175493, contas da FCP de 2005);

e) o saneamento da diferença de R\$ 5.587,85 e desenvolvimento de fluxograma sobre a forma de registro de bens adquiridos por convênios – Processo 01420.000408/2003-54 (subitem 3.3.8.1 do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 175493, contas da FCP de 2005);

f) a localização ou ressarcimento do valor correspondente aos bens patrimoniados sob os nº 1441 a 1457, 1529, 1532 a 1537 e 1540, desaparecidos desde o exercício de 2003 (subitem 3.3.10.2 do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 175493, contas da FCP de 2005);

g) a apresentação das declarações de bens e rendimentos referentes ao ano de 2004, exercício 2005, pelos sete conselheiros ainda em falta no período (subitem 5.2.2.2 do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 175493, contas da FCP de 2005);

h) o saneamento das ocorrências apontadas nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do subitem 4.1.6.3 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 175493, produzido nas contas da FCP de 2005, pronunciando-se sobre o recolhimento dos débitos ou outras providências adotadas pela FCP quanto às prestações de contas dos Convênios nº 30/2004 – Processo 01420.001091/2004-54 e nº 06/2005 – Processo 01420.001800/2005-82, ambos com o Ibrad (item 1.16 fl. 2132).

i) o saneamento das ocorrências apontadas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do Parecer AUD/FCP/MinC nº 08/2006 (fls. 1968/1975), de 21/11/2006, relativas à contratação do Instituto de Arquitetos do Brasil do Estado do Rio Grande do Sul – IAB/RS, Contrato 07/2005 – Processo 01420.001400/2005-77, enfatizando a questão quanto ao ressarcimento do montante de R\$ 15.650,00, arrecadado com as taxas de inscrição (item 1.19, fl. 2132/2133).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

6.1.1. **rejeitar** as razões de justificativa do Sr. Ubiratan Castro de Araújo, CPF 047.569.675-15, ex-Dirigente Máximo da Fundação Cultural Palmares, e julgar suas contas **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/92, pela:

- contratação do Instituto de Arquitetos do Brasil do Estado do Rio Grande do Sul – IAB/RS, Contrato 07/2005 – Processo 01420.001400/2005-77, por inexigibilidade de licitação, com base no inc. II do art. 25 c/c o inc. II do art. 13 da Lei 8.666/93, para organização do Concurso Público Nacional de Arquitetura com vistas à seleção da melhor proposta de desenho urbano e edificações para o ‘Memorial dos Lanceiros Negros’ e o ‘Monumento aos Lanceiros Negros’, quando não caracterizada a inviabilidade de licitação, e ainda com ausência de justificativa do preço, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93, e ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem todos os custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93 (item 0, 0, 0);

- aprovação e assinatura dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Convênio 30/2004, celebrado com o Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad, com vista à concessão de apoio financeiro para o ‘I Seminário Nacional de Culturas Populares’, realizado em 23/02/2005 a 26/02/2005, incorrendo nas seguintes irregularidades (item 0):

a) ausência de prévia reformulação, análise e aprovação do plano de trabalho, uma vez que o plano reformulado somente foi incluído por ocasião do segundo aditivo, firmado em 04/07/2005, em desobediência aos arts. 2º, *caput* e incisos I e II, 15, e 21 da IN/STN 01/97;

b) descumprimento ao art. 1º, § 1º, inc. X e 15, *caput*, da IN/STN 01/97, uma vez que os aditivos foram assinados em data posterior ao término do Convênio 30/2004, quando este já não produzia mais efeitos legais;

c) realização de despesas e atribuição de vigência com efeitos retroativos, em desacordo com o art. 8º, incisos V e VI, da IN/STN 01/97;

6.1.2. **rejeitar** as razões de justificativa do Sr. Marco Antônio Evangelista da Silva, CPF 393.568.251-49, ex-Ordenador de Despesas Substituto da Fundação Cultural Palmares entre o período de 22/08/2005 a 10/09/2005, e julgar suas contas **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/92, pelo reconhecimento da inexigibilidade, com base no inc. II do art. 25 c/c o inc. II do art. 13 da Lei 8.666/93, na contratação do Instituto de Arquitetos do Brasil do Estado do Rio Grande do Sul – IAB/RS, Contrato 07/2005 – Processo 01420.001400/2005-77, para organização do Concurso Público Nacional de Arquitetura com vistas à seleção da melhor proposta de desenho urbano e edificações para o ‘Memorial dos Lanceiros Negros’ e o ‘Monumento aos Lanceiros Negros’, quando não caracterizada a inviabilidade de licitação, e ainda com ausência de justificativa do preço, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93, e ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem todos os custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93 (item 0, 0, 0);

6.1.3. considerar **revel** o Sr. Edvaldo Mendes Araújo, CPF 065.704.105-04, ex-Diretor do Departamento de Promoção, Divulgação, Estudos e Pesquisas da Cultura Afro-Brasileira da Fundação Cultural Palmares, conforme o § 3º, do art. 12 da Lei 8.443/92, e julgar suas contas **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/92, pelo deferimento de alteração do número de participantes e aumento do valor total de realização do Seminário Nacional de Políticas Públicas para as Culturas Populares, que se realizaria nos dias 23 a 26/02/2005, consoante reunião realizada no MinC em 15/02/2005, o que acarretou a liberação irregular do montante de R\$ 283.176,00 ao Ibrad para realização dos gastos adicionais, sem (itens 0 a 0):

- deter competência legal para autorizar a despesa, uma vez que o convênio foi assinado pelo Presidente da Fundação Cultural Palmares;

- respeitar a vedação contida no art. 60, parágrafo único, c/c art. 116, da Lei 8.666/93;

- observar para a necessidade de prévia publicidade dada pelo art. 61, parágrafo único, c/c art. 116, da mesma lei;

- cumprir o devido procedimento administrativo, nos termos dos artigos 15, 16 e 17 da IN/STN 01/97;

6.1.4. aplicar aos Srs. Ubiratan Castro de Araújo, CPF 047.569.675-15, Marco Antônio Evangelista da Silva, CPF 393.568.251-49, e Edvaldo Mendes Araújo, CPF 065.704.105-04, a **multa** prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/92, motivada pelas irregularidades apontadas nos itens supracitados 6.1.1, 6.1.2. e 6.1.3., respectivamente, com fundamento no art. 19, parágrafo único, da mesma lei, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento das quantias fixadas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

6.1.5. considerar **revel** a Sr^a Ana Maria Lima de Oliveira, CPF 080.953.292-15, ex-Procuradora-Geral da Fundação Cultural Palmares, em virtude da emissão de parecer que levou ao embasamento dos gestores para a assinatura dos 1º e 2º Termos Aditivos do Convênio 30/2004, e consequente liberação indevida de recursos públicos federais ao Ibrad, apesar das irregularidades abaixo especificadas (item 2.2.7 a 0), e, aplicar-lhe a **multa** prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento quantia fixada ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

a) ausência de prévia reformulação, análise e aprovação do plano de trabalho, uma vez que o plano reformulado somente foi incluído por ocasião do segundo aditivo, firmado em 04/07/2005, em desobediência aos arts. 2º, *caput* e incisos I e II, 15, e 21 da IN/STN 01/97;

b) descumprimento ao art. 1º, § 1º, inc. X e 15, *caput*, da IN/STN 01/97, uma vez que os aditivos foram assinados em data posterior ao término do Convênio 30/2004, quando este já não produzia mais efeitos legais;

c) realização de despesas e atribuição de vigência com efeitos retroativos, em desacordo com o art. 8º, incisos V e VI, da IN/STN 01/97;

6.1.6. **determinar**, com fundamento no art. 28, inc. I, da Lei 8.443/92, c/c art. 219, inc. I, do Regimento Interno/TCU, caso não atendidas as notificações, o desconto integral ou parcelado das multas aplicadas nas remunerações, vencimentos ou proventos dos responsáveis em folha de pagamento da Administração Pública Federal (item 3.9);

6.1.7. **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 219, inc. II, do Regimento Interno/TCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações e não seja possível a providência anterior;

6.1.8. **excluir** do julgamento destas contas os seguintes servidores, indevidamente arrolados no rol de responsáveis: Alzimiro Antonio Souza Teixeira, CPF 09470956168 - Encarregado do Setor de Pessoal Substituto; Ana Lúcia Cláudio Cavalcanti de Lyra, CPF 73727970715 - Procuradora Substituta; Ana Maria Lima de Oliveira, CPF 08095329215 - Procuradora Titular; Edna soares do Nascimento, CPF 33954828120 - Encarregado do Setor de Pessoal; Japiassu Da Silva, CPF 05904803753 - Auditor Interno; Oscar Henrique Marques Cardoso, CPF 63283670072 - Coordenador de Ação; Maria Bernadete Lopes da Silva, CPF 14600781449 - Coordenador de Ação; Mirian Caetana de Souza Ferreira, CPF 18297811115 - Coordenador de Ação Substituto e Cleusmar Fernandes, CPF 75913542134 - Coordenador de Ação Substituto (item 3.3);

6.1.9. Considerando os subitens 3.2.6.1, 3.2.8.2, 3.2.9.4, 3.3.8.1 e 3.3.10.2 do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 175493, contas da FCP de 2005, julgar as contas dos responsáveis abaixo listados **regulares com ressalva**, dando-lhes **quitação**, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 (item 3.7):

a) Clóvis Mesiano Muniz (CPF 3364054134) (subitem 3.2.6.1, fls. 157/160, 3.2.9.4, fls. 178/180, 3.3.8.1, fls. 191/195 (e subitem 6.2.2, fls. 1980/1981 da primeira instrução), 3.3.10.2, fls. 198/206 (subitem 6.2.3, fls. 1981/1984 da primeira instrução), do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 175493, contas da FCP de 2005);

b) Martha Rosa Figueira Queiroz (CPF 35413751400) (subitens 3.2.6.1, fls. 157/160, 3.2.8.2, fls. 165/174, do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 175493, contas da FCP de 2005).

c) Neusa Maria De Sousa (CPF 15048799100) (subitem 3.2.6.1, fls. 157/160, do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 175493, contas da FCP de 2005);

6.1.10. julgar as contas dos demais responsáveis, abaixo listados, **regulares**, dando-lhes **quitação plena**, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/92: Andrêssa Raquel da Costa Jesus (CPF 49059670159); Carlos Hugo Suarez Sampaio (CPF 62482670900); Conceição de Maria Evangelista Barbosa (CPF 35932228172); Edi Freitas de Paula (CPF 14501996153); Edna Maria Santos Roland (CPF 67469612815); Eliane dos Santos (CPF 8945610812); Elizabeth Maria das Dores Ferreira de Barros (CPF 21055955453); Francisca Xavier Queiroz de Jesus (CPF 15505340768); Ivan Feliciano da Silva (CPF 29606780104); Ivan Fernandes Marinho (CPF 30810140187); Josimar Rodrigues Chaves (CPF 28987047172); Julio Cesar Duque de Franca (CPF 20774672315); Nelson Fernando Inocencio da Silva (CPF 28814819149); Oriel Rodrigues de Moraes (CPF 16759814851); Sandra Beatriz Moraes da Silveira (CPF 28118235068); Simoni Andrade Hastenreiter (CPF 30843090197); Valdina Oliveira Pinto (CPF 5084342549); Vera Lucia Santana Araujo (CPF 66500702115);

6.1.11. **determinar** à Fundação Cultural Palmares, de modo a evitar as ocorrências verificadas no Contrato 07/2005 e no Convênio 30/2004, que:

6.1.11.1. efetue contratações com objetos precisos, de forma a cumprir os arts. 40, inc. I, 54, § 1º, e 55 da Lei 8.666/93 (item 6.2.8, primeira instrução, fls. 1998/1999);

6.1.11.2. somente contrate serviços por inexigibilidade de licitação quando ficar efetivamente comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos art. 25 e 26 da Lei 8.666/1993 (item 2.1.4.10);

6.1.11.3. nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, consigne no processo justificativa de preço, devidamente embasada e documentada, que evidencie sua razoabilidade, na forma do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 (item 0);

6.1.11.4. detalhe adequadamente os custos dos serviços a serem licitados ou contratados diretamente, conforme preconiza o art. 6º, inc. IX, alínea 'f', e art. 7º, § 2º, inc. II e § 9º, da Lei 8.666/93 (item 2.1.5.6);

6.1.11.5. se abstenha de celebrar termos aditivos de convênios sem prévia apresentação, análise e aprovação da reformulação do plano de trabalho, cumprindo os ditames do Decreto 6.170/2008, alterado pelo Decreto 6.619/2008, e da Portaria Interministerial nº 127/2008, em especial os artigos 21, 22, 37 e 42 desta, os quais tratam sobre plano de trabalho, assim como não realize despesas com efeitos e vigências retroativos, devendo-se atentar para a observância do art. 1º, § 1º, inc. XVII e às vedações do art. 39, inc. V e VI da mesma portaria (item 0).

6.1.12. **determinar** à Secretaria Federal de Controle que:

6.1.12.1. que faça constar nos relatórios anuais de auditoria de gestão todos os requisitos previstos na decisão normativa que detalhe anualmente o conteúdo das peças que compõem o processo de contas, uma vez que o Relatório de Auditoria de Gestão nº 175493, produzido nas contas de 2005 da Fundação Cultural Palmares, não conteve as informações sobre a regularidade da utilização de cartões de crédito para pagamento de despesas efetuadas pela entidade, requerida pelo item 12 dos Anexos VI e X da DN/TCU 71/2005 (item 0);

6.1.12.2. verifique e se pronuncie, nas próximas contas da FCP, sobre os seguintes assuntos (item 0, fls. 2145/2147):

a) a situação atual da reanálise das prestações de contas dos Convênios nº 17 e 18/2001, celebrados com a Adebrac, e do andamento das TCE instauradas para os Convênios nº 30, 31, 34/2002 e 10/2003, firmados com o Ceneg, bem como da TCE referente ao Convênio 32/2002 com a Adebrac, relatando, em especial, o tratamento dado às constatações registradas no subitem 5.1.2.3 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 175493, produzido nas contas da FCP de 2005;

b) a regularização do saldo remanescente de R\$ 21.1555,89 entre a conta contábil e o valor constante no inventário geral de bens do ano de 2005 (subitem 3.3.5.1 do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 175493, contas da FCP de 2005);

c) as providências adotadas para cumprimento às conclusões consignadas no Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 1420.000196/2004-96, instituído pela Portaria 15/2006 (subitem 3.3.8.1 do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 175493, contas da FCP de 2005);

d) a constituição de comissão de sindicância ou PAD para apuração das ocorrências registradas nos Processos nº 1420.000348/2003 e 1420.000577/2004-75 (subitem 3.3.8.1 do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 175493, contas da FCP de 2005);

e) o saneamento da diferença de R\$ 5.587,85 e desenvolvimento de fluxograma sobre a forma de registro de bens adquiridos por convênios – Processo 01420.000408/2003-54 (subitem 3.3.8.1 do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 175493, contas da FCP de 2005);

f) a localização ou ressarcimento do valor correspondente aos bens patrimoniados sob os nº 1441 a 1457, 1529, 1532 a 1537 e 1540, desaparecidos desde o exercício de 2003 (subitem 3.3.10.2 do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 175493, contas da FCP de 2005);

g) a apresentação das declarações de bens e rendimentos referentes ao ano de 2004, exercício 2005, pelos sete conselheiros ainda em falta no período (subitem 5.2.2.2 do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 175493, contas da FCP de 2005);

h) o saneamento das ocorrências apontadas nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do subitem 4.1.6.3 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 175493, produzido nas contas da FCP de 2005, pronunciando-se sobre o recolhimento dos débitos ou outras providências adotadas pela FCP quanto às prestações de contas dos

Convênios nº 30/2004 – Processo 01420.001091/2004-54 e nº 06/2005 – Processo 01420.001800/2005-82, ambos com o Ibrad (item 1.16, fl. 2132).

i) o saneamento das ocorrências apontadas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do Parecer AUD/FCP/MinC nº 08/2006 (fls. 1968/1975), de 21/11/2006, relativas à contratação do Instituto de Arquitetos do Brasil do Estado do Rio Grande do Sul – IAB/RS, Contrato 07/2005 – Processo 01420.001400/2005-77, enfatizando a questão quanto ao ressarcimento do montante de R\$ 15.650,00, arrecadado com as taxas de inscrição (item 1.19, fl. 2132/2133)”.

8. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com as propostas da secretaria (fl. 2.157).

É o relatório.

VOTO

Trago à deliberação deste Colegiado a presente prestação de contas da Fundação Cultural Palmares, relativa ao exercício de 2005.

2. Conforme apresentado no relatório precedente, as irregularidades de maior relevância, destacadas nestes autos, foram objeto de audiências dos responsáveis, realizadas em duas etapas, em razão do curso do processo.

3. Na primeira etapa, foram promovidas as audiências dos Srs. Ubiratan Castro de Araújo, ex-Presidente da Fundação Cultural Palmares, e Marco Antônio Evangelista da Silva, ex-Ordenador de Despesas substituto, a fim de que apresentassem razões de justificativa acerca da contratação do Instituto de Arquitetos do Brasil no Estado do Rio Grande do Sul – IAB/RS, Contrato 07/2005, por inexigibilidade de licitação, com base no inc. II do art. 25 c/c o inc. II do art. 13 da Lei 8.666/93, para organização do Concurso Público Nacional de Arquitetura, com vistas à seleção da melhor proposta de desenho urbano e edificações para o “Memorial dos Lanceiros Negros” e o “Monumento aos Lanceiros Negros.

4. As razões de justificativa apresentadas por esses responsáveis, de idêntico teor, foram examinadas e rejeitadas pela secretaria na derradeira instrução do feito, tendo em vista que eles não conseguiram demonstrar a inviabilidade de competição.

5. Com efeito, em que pese vários dos argumentos apresentados pautarem-se em procedimentos verificados em outros órgãos, com conexão mínima de assuntos, pesa contra o procedimento o fato de que, conforme demonstrado pela unidade técnica, outras entidades poderiam ter sido contratadas para a realização do aludido concurso, vez que não basta, para que haja inexigibilidade, notória especialização da contratada, devendo haver, ainda, singularidade do objeto exercido por essa, de modo que reste caracterizada a inviabilidade de competição.

6. Como referido na instrução, a própria Fundação, ao solicitar pesquisa de preços junto ao IAB de Santa Catarina, Rio de Janeiro, Distrito Federal e Paraná, Fubra e UFRGS, demonstra a possível prestação de serviços por outras entidades ou instituições aptas a organizar o concurso, caracterizando, assim, a viabilidade de competição.

7. Também se inseriu no escopo dessas audiências o fato de que a contratação ocorreu sem justificativa do preço, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93, e sem orçamento detalhado em planilhas com todos os custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/1993.

8. Quanto à planilha, as defesas apenas apresentaram orçamento da própria contratada, o qual não serve para suprir a deficiência encontrada no processo. A planilha de orçamento deve ser prévia, correspondendo à fase interna do procedimento de contratação, seja por inexigibilidade ou por quaisquer modalidades de licitação.

9. Quanto aos preços, conforme referido na instrução, o simples fato de a Fundação ter solicitado pesquisa de preço junto ao IAB/SC, IAB/RJ, IAB/DF e IAB/PR, não caracteriza a pesquisa de preços, haja vista que não há parâmetros de comparação com relação ao preço apresentado pela IAB-RS, não sendo possível identificar a adequabilidade dos preços constantes da proposta apresentada pelo instituto, pois a única instituição que apresentou resposta, e resposta desinteressada em cotar preço, foi o IAB/RJ. Assim, também não é possível acolher as razões de justificativa apresentadas quanto à inexistência nos autos de efetiva pesquisa de preços.

10. Em que pese não acolher as razões de justificativa, entendo não haver, no contexto da gestão, outras irregularidades de natureza grave em procedimentos licitatórios conduzidos pela entidade, conforme se pode comprovar pela leitura do relatório precedente. Veja-se, a propósito, que foram geridos no exercício R\$ 19.858.564,13, conforme consta à fl. 1976, sendo que o contrato em questão representa apenas 0,8% dos recursos geridos, único para o qual se apontaram deficiências de maior importância.

11. Assim, entendo suficiente a expedição de determinação com vistas a orientar pedagogicamente os servidores da Fundação a não incorrerem em erro semelhante.

12. Na segunda etapa de apurações destes autos, foram realizadas audiências do Sr. Ubiratan Castro de Araújo, ex-Presidente da Fundação Cultural Palmares, pela aprovação e assinatura do 1º e 2º Termos Aditivos ao Convênio 30/2004, celebrado com o Ibrad, e da Srª Ana Maria Lima de Oliveira, ex-Procuradora-Geral da Fundação Cultural Palmares, em virtude da emissão de parecer que levou ao embasamento dos gestores para a liberação indevida de recursos públicos federais ao Ibrad, vez que:

12.1 – não houve prévia reformulação, análise e aprovação do plano de trabalho, uma vez que o plano reformulado somente foi incluído por ocasião do segundo aditivo, firmado em 04/07/2005, em desobediência aos arts. 2º, *caput* e incisos I e II, 15, *caput* e § 2º, e 21 da IN/STN 01/97;

12.2 – houve descumprimento ao art. 1º, § 1º, inc. X e 15, *caput*, da IN/STN 01/97, uma vez que os aditivos foram assinados em data posterior ao término do Convênio 30/2004, quando esse já não produzia mais efeitos legais;

12.3 – constatou-se a realização de despesas e atribuição de vigência com efeitos retroativos, em desacordo com o art. 8º, incisos V e VI, da IN/STN 01/97.

13. O Sr. Edvaldo Mendes Araújo, ex-Diretor do Departamento de Promoção, Divulgação, Estudos e Pesquisas da Cultura Afro-Brasileira da Fundação Cultural Palmares, foi ouvido em razão de ter deferido pedido de alteração do número de participantes e aumento do valor total de realização do Seminário Nacional de Políticas Públicas para as Culturas Populares, que se realizaria nos dias 23 a 26/02/2005, consoante reunião realizada no MinC em 15/02/2005, o que acarretou a liberação irregular do montante de R\$ 283.176,00 ao Ibrad para realização dos gastos adicionais, sem:

13.1 – deter competência legal para autorizar a despesa, uma vez que o convênio foi assinado pelo Presidente da Fundação Cultural Palmares;

13.2 – respeitar a vedação contida no art. 60, parágrafo único, c/c art. 116, da Lei 8.666/93;

13.3 – observar para a necessidade de prévia publicidade dada pelo art. 61, parágrafo único, c/c art. 116, da mesma lei;

13.4 – cumprir o devido procedimento administrativo, nos termos dos artigos 15, 16 e 17 da IN/STN 01/97.

14. Tanto o Sr. Edvaldo Mendes Araújo quanto a Srª Ana Maria Lima de Oliveira permaneceram silentes quanto aos fatos inquinados irregulares, sob suas responsabilidades, tornando-se revéis portanto, nos termos o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Consoante defesa às fls. 3/6 do Anexo 3, o Sr. Ubiratan Castro informou que:

15.1 – o Seminário Nacional de Políticas Públicas para as Culturas Populares foi um evento de grande porte que reuniu mais de 800 pessoas em Brasília, despertando grande interesse, traduzido em número excedente de inscritos;

15.2 – no dia 15/2/2005, em reunião realizada no Ministério da Cultura, houve informação de que foram recebidas 200 inscrições além do previsto, o que tornaria necessário o aditamento em mais R\$ 283 mil para a manutenção desses inscritos;

15.3 – em 21/2/2005 o presidente do Ibrad encaminhou solicitação formal de recursos e prazo adicional;

15.4 – durante todo o período de montagem do evento, inclusive nos dias 23 a 26/2/2005, nos quais foi realizado o seminário, toda a equipe da Diretoria de Estudos e Projetos da Fundação Cultural Palmares esteve fora da sede, razão pela qual técnicos da DEP reconheceram que o pedido fora entregue tempestivamente, porém processado com atraso;

15.5 – foi motivo de força maior a criação de excedentes e o convenente obedeceu a decisão expressa e por escrito da promotora do evento (SID-MinC), executando despesas e assumindo compromissos, tornando-se necessário o aditamento para que não se configurasse benefício ao Estado por serviço gratuito não voluntário, prestado por instituição particular.

16. Desse contexto, entretanto, extrai-se que não há indícios de que o termo aditivo, embora celebrado fora do prazo de vigência do convênio, tenha servido a outros propósitos senão o de dar condições a que o evento fosse realizado com a participação de um número de inscritos superior ao previsto inicialmente. Houve, a meu ver, falta de presteza quanto à imediata adoção dos procedimentos formais e administrativos com vistas à celebração tempestiva de termo aditivo, o que conduziu os agentes a realizarem, posteriormente, os atos de forma açodada para garantir eficácia na cobertura das despesas outrora realizadas sob autorização informal da FCP, vez que “técnicos da DEP reconheceram que o pedido fora entregue tempestivamente, porém processado com atraso” (grifei).

17. De se perceber, portanto, que conquanto houvessem agido com culpa pelo descumprimento dos prazos e formalidades previstas na IN/STN 01/97, não fizeram os responsáveis por má-fé, nem com o objetivo de desviar recursos, mas objetivando garantir o alcance dos objetivos do convênio, o qual poderia ser perfeitamente ampliado, no que tange ao número de participantes, no prazo original de vigência.

18. Assim, a meu ver, considerando que a falha apontada não se traduziu em dano, e uma vez que a prestação de contas se encontra sob exame por parte do próprio concedente, sob o aspecto financeiro, tendo havido, inclusive, a comprovação do cumprimento do objeto, conforme fls. 75/77 do Anexo 1, a aplicação de sanção pelos fatos ora evidenciados se mostraria de rigor excessivo, não condizente com o contexto da gestão das presentes contas.

19. Portanto, entendo que os atos indicados nas audiências dirigidas aos responsáveis, em face de parte de suas justificativas e do contexto destas contas, não são suficientes para macular toda a gestão, devendo os responsáveis ter suas contas julgadas regulares com ressalva.

20. Por fim, consigno que estou de acordo com as propostas no sentido de não se efetuar o julgamento das contas dos responsáveis arrolados indevidamente neste processo, dentre os quais se encontra a Sr^a Ana Maria Lima de Oliveira, considerando que não figuram no rol definido pelas normas expedidas por este Tribunal (Instrução Normativa TCU 47/04 e Decisão Normativa TCU 71/05).

Feitas estas considerações, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de março de 2010.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 1372/2010 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-014.545/2006-0.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2005
3. Responsáveis: Alzimiro Antonio Souza Teixeira (CPF 094.709.561-68); Ana Lúcia Cláudio Cavalcanti de Lyra (CPF 737.279.707-15); Ana Maria Lima de Oliveira (CPF 080.953.292-15); Andreia Ingrid Michele do Nascimento (CPF 404.343.892-34); Andrêssa Raquel da Costa Jesus (CPF 490.596.701-59); Carlos Hugo Suarez Sampaio (CPF 624.826.709-00); Clóvis Mesiano Muniz (CPF 033.640.541-34); Conceição de Maria Evangelista Barbosa (CPF 359.322.281-72); Cleusmar Fernandes (CPF 759.135.421-34); Edi Freitas de Paula (CPF 145.019.961-53); Edna Maria Santos Roland (CPF 674.696.128-15); Edna Soares do Nascimento (CPF 339.548.281-20); Edvaldo Mendes Araújo (CPF 065.704.105-04); Eliane dos Santos (CPF 089.456.108-12); Elizabeth Maria das Dores Ferreira de Barros (CPF 210.559.554-53); Francisca Xavier Queiroz de Jesus (CPF 155.053.407-68); Gilio Felício (CPF 236.996.630-00); Ivan Feliciano da Silva (CPF 296.067.801-04); Ivan Fernandes Marinho (CPF 308.101.401-87); Japiassu da Silva (CPF 059.048.037-53); Josimar Rodrigues Chaves (CPF 289.870.471-72); Julio Cesar Duque de Franca (CPF 207.746.723-15); Marco Antonio Evangelista da Silva (CPF 393.568.251-49); Maria Bernadete Lopes da Silva (CPF 146.007.814-49); Mariano Justino Marcos Terena (CPF 073.746.151-91); Martha Rosa Figueira Queiroz (CPF 354.137.514-00); Mirian Caetana de Souza Ferreira (CPF 182.978.111-15); Nelson Fernando Inocencio da Silva (CPF 288.148.191-49); Neusa Maria de Sousa (CPF 150.487.991-00); Oriel Rodrigues de Moraes (CPF 167.598.148-51); Oscar Henrique Marques Cardoso (CPF 632.836.700-72); Sandra Beatriz Moraes da Silveira (CPF 281.182.350-68); Simoni Andrade Hastenreiter (CPF 308.430.901-97); Ubiratan Castro de Araujo (CPF 047.569.675-15); Valdina Oliveira Pinto (CPF 050.843.425-49); Vera Lucia Santana Araujo (CPF 665.007.021-15).
4. Unidade: Fundação Cultural Palmares - MinC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: 6ª Secretaria de Controle Externo (6ª Secex).
8. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652); Fernando Augusto Miranda Nazaré (OAB/DF 11.485); Giancarlo Machado Gomes (OAB/DF 16.006); Guilherme Elcio Teixeira Mendes de Oliveira (OAB/DF 22.007); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Lucenir Rodrigues (OAB/DF 12.158); Paulo Cunha de Carvalho (OAB/DF 26.055); Victor Alves Martins (OAB/DF 21.804); Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF 5.204).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Fundação Cultural Palmares, relativas ao exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os responsáveis Alzimiro Antônio Souza Teixeira, Ana Lúcia Cláudio Cavalcanti de Lyra, Edna Soares do Nascimento, Japiassu da Silva, Oscar Henrique Marques Cardoso, Maria Bernadete Lopes da Silva, Mirian Caetana de Souza Ferreira, Ana Maria Lima de Oliveira e Cleusmar Fernandes;

9.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Srs. Ubiratan Castro de

Araújo, Edvaldo Mendes Araújo, Marco Antônio Evangelista da Silva, Clóvis Messiano Muniz, e Sras. Martha Rosa Figueira Queiroz e Neusa Maria de Souza, dando-se-lhes quitação;

9.3. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos responsáveis Andreia Ingrid Michele do Nascimento, Andrêssa Raquel da Costa Jesus, Carlos Hugo Suarez Sampaio, Conceição de Maria Evangelista Barbosa, Edi Freitas de Paula, Edna Maria Santos Roland, Eliane dos Santos, Elizabeth Maria das Dores Ferreira de Barros, Francisca Xavier Queiroz de Jesus, Gilio Felício, Ivan Feliciano da Silva, Ivan Fernandes Marinho, Josimar Rodrigues Chaves, Julio Cesar Duque de Franca, Mariano Justino Marcos Terena, Nelson Fernando Inocencio da Silva, Oriel Rodrigues de Moraes, Sandra Beatriz Moraes da Silveira, Simoni Andrade Hastenreiter, Valdina Oliveira Pinto e Vera Lucia Santana Araujo, dando-se-lhes quitação plena;

9.4. determinar à Fundação Cultural Palmares que:

9.4.1. observe o disposto nos arts. 40, inciso I, 54, § 1º, e 55 da Lei 8.666/1993, cuidando para que as contratações sejam realizadas em função de objetos precisamente definidos;

9.4.2. somente contrate serviços por inexigibilidade de licitação quando ficar efetivamente comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993;

9.4.3. nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, consigne no processo justificativa de preço, devidamente embasada e documentada, que evidencie sua razoabilidade, na forma do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9.4.4. detalhe adequadamente os custos dos serviços a serem licitados ou contratados diretamente, conforme preconizado no art. 6º, inciso IX, alínea “f”, e no art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, todos da Lei 8.666/1993;

9.4.5. se abstenha de celebrar termos aditivos de convênios sem prévia apresentação, análise e aprovação da reformulação do Plano de Trabalho, bem como observe as prescrições contidas no Decreto 6.170/2008 e Portaria Ministerial 127/2008, com especial atenção aos arts. 21, 22, 37 e 42 da referida portaria, os quais tratam do Plano de Trabalho, devendo atentar para as disposições contidas no art. 1º, § 1º, XVII, e vedações contidas no art. 39 da referida portaria;

9.5. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno/CGU que:

9.5.1. faça constar nos relatórios anuais de auditoria de gestão todos os requisitos previstos na decisão normativa que detalhe anualmente o conteúdo das peças que compõem o processo de contas, uma vez que o Relatório de Auditoria de Gestão nº 175493, produzido nas contas de 2005 da Fundação Cultural Palmares, não conteve as informações sobre a regularidade da utilização de cartões de crédito para pagamento de despesas efetuadas pela entidade, requerida pelo item 12 dos Anexos VI e X da DN/TCU 71/2005;

9.5.2. verifique e se pronuncie, nas próximas contas da FCP, caso ainda não tenha feito por ocasião dos exames relativos às contas dos exercícios de 2006 a 2008, sobre os seguintes pontos:

9.5.2.1. a situação atual da reanálise das prestações de contas dos Convênios nº 17 e 18/2001, celebrados com a Adebrac, e do andamento das TCE instauradas para os Convênios nº 30, 31, 34/2002 e 10/2003, firmados com o Ceneg, bem como da TCE referente ao Convênio 32/2002 com a Adebrac, relatando, em especial, o tratamento dado às constatações registradas no subitem 5.1.2.3 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 175493, produzido nas contas da FCP de 2005;

9.5.2.2. a regularização do saldo remanescente entre a conta contábil e o valor constante no inventário geral de bens do ano de 2005, referida no subitem 3.3.5.1 do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC 175493, contas da FCP de 2005;

9.5.2.3. as providências adotadas para cumprimento às conclusões consignadas no Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 1420.000196/2004-96, instituído pela Portaria 15/2006;

9.5.2.4. a constituição de comissão de sindicância ou PAD para apuração das ocorrências registradas nos Processos nº 1420.000348/2003 e 1420.000577/2004-75;

9.5.2.5. o saneamento das questões pendentes no Processo 01420.000408/2003-54, referida no subitem 3.3.8.1 do Relatório de Auditoria de Gestão/SFC nº 175493, contas da FCP de 2005;

9.5.2.6. a localização ou ressarcimento do valor correspondente aos bens patrimoniados sob os nº 1441 a 1457, 1529, 1532 a 1537 e 1540, desaparecidos desde o exercício de 2003;

9.5.2.7. a apresentação das declarações de bens e rendimentos referentes ao ano de 2004, exercício 2005, pelos sete conselheiros ainda em falta no período;

9.5.2.8. o saneamento das ocorrências apontadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do subitem 4.1.6.3 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 175493, produzido nas contas da FCP de 2005, pronunciando-se sobre o recolhimento dos débitos ou outras providências adotadas pela FCP quanto às prestações de contas dos Convênios nº 30/2004 – Processo 01420.001091/2004-54 e nº 06/2005 – Processo 01420.001800/2005-82, ambos com o Ibrad;

9.5.2.9. o saneamento das ocorrências apontadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do Parecer AUD/FCP/MinC nº 08/2006, de 21/11/2006, relativas à contratação do Instituto de Arquitetos do Brasil do Estado do Rio Grande do Sul – IAB/RS, Contrato 07/2005 – Processo 01420.001400/2005-77, enfatizando a questão quanto ao ressarcimento do montante de R\$ 15.650,00 (quinze mil, seiscentos e cinquenta reais) arrecadado com as taxas de inscrição.

10. Ata nº 9/2010 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2010 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1372-09/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

AROLDO CEDRAZ
na Presidência

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora